



**Universidade de Brasília (UnB)**  
**Faculdade de Direito**

Breno Vaz Rosa

**Entre esperanças e desapontamentos: disputas sobre o sentido da importunação sexual**

Brasília  
2023

**Breno Vaz Rosa**

**Entre esperanças e desapontamentos: disputas sobre o sentido da importunação sexual**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Guilherme Gomes Vieira.

Brasília

2023

**Breno Vaz Rosa**

**Entre esperanças e desapontamentos: disputas sobre o sentido da importunação sexual**

A Banca Examinadora, abaixo identificada, aprova a Monografia de autoria do aluno Breno Vaz Rosa, intitulada “Entre esperanças e desapontamentos: disputas sobre o sentido da importunação sexual” como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira  
(Orientador – Presidente)

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz  
(Examinador)

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Me. Paulo Alves Santos  
(Examinador)

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Ao meu estimado irmão, Bruno Vaz Rosa, *in memoriam*. À minha forte madrinha, Roberta de Almeida Guerra Vaz, *in memoriam*. À minha amorosa mãe, Elismar Rodrigues Vaz.

## **Agradecimentos**

Por vezes, o sonho de formar no curso de direito da prestigiada Universidade de Brasília parecia grande demais. Esse foi um desafio difícil de ser cumprido e cheios de percalços pelo caminho, desde os estudos para o Enem, passando pela mudança para uma cidade desconhecida até a apresentação da presente monografia. Porém, chegar a essa conquista passa longe de ser, exclusivamente, fruto do meu mérito. Eu tenho certeza de que daria pouquíssimos passos se não pudesse contar com a minha fé e pessoas incríveis na minha vida.

Agradeço à Deus por ter me dado forças todos os dias para seguir em frente. Os diversos momentos de indecisão nessa jornada me levaram a rezar, constantemente, para que o Senhor iluminasse meus pensamentos e acalmasse meu coração para tomar as melhores decisões. Se hoje posso me orgulhar do que fiz nesses 5 anos de graduação, foi graças à minha fé, que me manteve firme em meus propósitos.

Agradeço ao meu irmão e amigo, Bruno Vaz Rosa, por ser o exemplo que guiou a minha formação. A força de vontade e o sonho de se tornar um piloto eram as marcas do meu irmão e nem mesmo o câncer foi capaz de fazê-lo desistir. Nesses três anos de lutas intensas contra a dor e as complicações advindas das sessões de radioterapia e quimioterapia e cirurgias extremamente agressivas, ele foi capaz de continuar estudando e se formar no curso dos seus sonhos com muitíssimo louvor. A sua força me contamina e me enche de ânimo todos os dias para ir atrás dos meus sonhos também.

Agradeço à minha mãe, Elismar Rodrigues Vaz, que enfrentou essa luta diária, praticamente, sozinha de criar dois filhos de forma digna e honrada. A vida não foi fácil, mas isso não foi motivo para que ela perdesse a ternura e o amor. Minha mãe sempre foi minha maior incentivadora para alçar voos cada vez mais altos. Mas, também é meu porto seguro, que me acolhe e apoia diante de qualquer dificuldade.

Agradeço à minha madrinha, Roberta de Almeida Guerra Vaz, por ser meu refúgio de amor e carinho. Sua partida precoce e repentina pela Covid me deixa desconcertado em saber que não encontrarei mais seu sorriso, abraço e o caldinho de feijão.

Agradeço à minha família pelo apoio que foi fundamental em toda minha vida. Meu muito obrigado para vovô Olímpio, vovó Terezinha, Eloisa, tio Edvaldo, prima Renata, prima Vivi e priminho Pedro.

Agradeço aos meus amigos de Goiânia que me acompanharam nos estudos para os vestibulares e as incertezas da vida universitária. Meu muito obrigado para Ana Carolina, Ludmila, Marcus Vinicius, Maria Clara e Azeitona.

Agradeço aos meus amigos de Brasília, que me fizeram sentir acolhido e amado nessa cidade. Meu muito obrigado para Isabella Maria, Bárbara, Maria Fernanda, Maria Vitória, Márcio, Marina Correa, Felipe, Helena, Mariana, Charles, Júlia, Ana Beatriz, Leonardo, Geovana, Marina Costa, Germana e Natan.

Agradeço às pessoas que contribuem para o funcionamento diário da minha querida Universidade de Brasília, possibilitando que esse seja um espaço de oportunidade e de difusão do saber. Meu muito obrigado a todos os professores, técnicos e terceirizados.

Agradeço ao meu orientador, Guilherme Gomes Vieira, por ser um exemplo de profissional. Todas as experiências foram muito impactantes na minha formação, desde as aulas na PAD, as duas monitorias até a elaboração da presente monografia.

Agradeço aos examinadores, Paulo Queiroz e Paulo Alves, por terem aceitado fazer parte desse momento de encerramento da graduação. Ambos foram professores muito marcantes para mim e é uma honra contar com suas considerações.

Esses são os meus mais sinceros agradecimentos a todos que fizeram parte da minha jornada. Obrigado!

“O estupro não é um ato sexual, é de poder, de dominação”

**Rita Laura Segato**

## **Resumo**

O crime de importunação sexual surgiu no ano de 2018 para compor o Capítulo I dos crimes contra a dignidade sexual. Entretanto, um cenário de incertezas envolve a aplicação do novo tipo penal. A presente monografia tem como objetivo analisar as disputas pelo sentido do crime de importunação sexual a partir dos incômodos gerados na comunidade jurídica pelas alterações anteriores nos crimes sexuais. Primeiramente, busca-se entender como ocorreram as reformas de 2005 e 2009 e o seus impactos para a estrutura dos crimes sexuais. Em seguida, é estudada a formação do crime de importunação sexual como resposta a um contexto de clamor social pelo tratamento mais severo para as violações sexuais no transporte público. Posteriormente, é exposta a técnica empregada para compreender empiricamente a aplicação do novo crime no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Para tanto, foi utilizado o repositório de jurisprudência do órgão para coleta de informações e análise mediante verificação de seu conteúdo. Por último, são apresentados e discutidos os resultados do levantamento.

**Palavras-chaves:** Disputas de sentido. Importunação sexual. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



## **Abstract**

The crime of “importunação sexual” emerged in 2018 to compose Chapter I of crimes against sexual dignity. However, a scenario of uncertainties involves the application of the new criminal type. This monograph aims to analyze the disputes over the meaning of the crime of “importunação sexual” based on the discomfort generated in the legal community by previous changes in sexual crimes. First of all, it seeks to understand how the 2005 and 2009 reforms took place and their impact on the structure of sexual crimes. Then, the formation of the crime of “importunação sexual” is studied from a context of social clamor for more severe treatment for sexual violations in public transport. Subsequently, it is exposed the technique used to empirically understand the application of the new crime within the scope of the Court of Justice of the Federal District and Territories. For this purpose, the body's jurisprudence repository was used to collect information and analyze it, verifying its content. Finally, the results of the survey are presented and discussed.

**Keywords:** Court of Justice of the Federal District and Territories. Importunação sexual. Meaning disputes.

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 1. As heranças deixadas pelas reformas dos crimes sexuais .....</b>	<b>11</b>
Cap 1.1 O fim da valoração da vítima na reforma de 2005 .....	11
Cap 1.2 Os crimes contra os costumes passam a ser crimes contra a dignidade sexual.....	16
Cap 1.3 A reconfiguração do crime de estupro .....	18
Cap 1.4 O novo tratamento para o vulnerável .....	24
<b>Capítulo 2 O conceito de importunação sexual .....</b>	<b>27</b>
Cap 2.1 O alcance da redação do crime de estupro e a necessidade de um novo crime .....	27
Cap 2.2 A formação do novo tipo penal .....	35
Cap 2.3 A importunação sexual como válvula de escape.....	39
<b>Capítulo 3. Método de pesquisa .....</b>	<b>42</b>
<b>Capítulo 4. Resultados e Discussões .....</b>	<b>44</b>
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>49</b>
<b>Referências .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais foram formados por elementos voltados para controlar a conduta dos indivíduos sob o pretexto de proteger a moral pública. As reformas de 2005 e 2009 romperam, em certa medida, com o projeto original, eliminando marcadores referentes ao comportamento da vítima e a valorização da conjunção carnal em detrimento das demais violências.

A recepção das alterações pela doutrina passou longe da unanimidade. As opiniões giravam em torno da preocupação com a sistemática dos crimes sexuais e os perigos da ausência ou permanência da tradição, existindo a divisão entre dois grupos: defensores da expansão da tutela penal para abarcar diferentes formas de violências e pessoas que visavam a imposição de freios ao seu crescimento em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da disputa doutrinária, havia um consenso: a necessidade de um tipo penal intermediário. Logo, os legisladores atenderam o clamor e surgiu a figura da importunação sexual. Entretanto, o sentido da nova norma viria a ser disputado entre criminalizar as violências no transporte público ou esvaziar o crime de estupro.

A presente monografia pretende desvendar como a disputa, gerada com as frustrações e anseios das reformas de 2005 e 2009, impactou o sentido e a prática do crime de importunação sexual. O método de pesquisa para analisar a problemática será a técnica de revisão de jurisprudência, antecedida das discussões teóricas da análise da literatura.

Para concretizar as discussões teóricas, será realizado levantamento bibliográfico dos estudos sobre o direito penal na esfera da dignidade sexual. Além disso, serão analisadas as justificativas apresentadas pelos autores dos Projetos de Lei e os pareceres dos relatores em cada casa congressual.

No primeiro capítulo, por meio da investigação da literatura, serão analisadas as alterações legislativas na seara dos crimes sexuais a partir dos incômodos gerados pela sistemática anterior e a pressão social que se construiu. Busca-se, ainda, analisar como as inovações foram recepcionadas. No segundo capítulo, com fundamento em produções teóricas, discutem-se os objetivos da comunidade jurídica ao pressionar o legislador a criar o delito de importunação sexual e as interpretações que se firmaram diante da nova norma. No terceiro capítulo, é apresentado o método de pesquisa para analisar a prática do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na aplicação da importunação sexual. No quarto capítulo, são apresentados e discutidos os resultados obtidos. Por fim, são apresentadas as conclusões da monografia.

## **CAPÍTULO 1. AS HERANÇAS DEIXADAS PELAS REFORMAS DOS CRIMES SEXUAIS**

É primordial pontuar que as reformas de 2005 e 2009 serão analisadas sob o enfoque nas alterações dentro do Capítulo I do Título VI do Código Penal. Busca-se entender a relação que se construiu entre esses crimes para dimensionar a lacuna que a importunação sexual viria a preencher.

A reforma de 2005 será analisada no primeiro subcapítulo a partir da sinalização pelo fim da valoração do comportamento da vítima, marcando a ruptura com o modelo anterior dos crimes sexuais. Em razão da complexidade da reforma de 2009, seus resultados serão divididos entre os subcapítulos 1.2, 1.3 e 1.4. Primeiramente, será abordada a mudança do Título VI de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual” e o seu impacto para a forma como seria interpretado todo o direito penal sexual. Em seguida, analisa-se a reconfiguração do crime de estupro, problematizando-se as consequências da equiparação entre conjunção carnal e atos libidinosos. Por último, o presente trabalho irá se debruçar sobre a criação da figura do estupro de vulnerável, uma vez que essa inovação representa o afastamento da violência real e a proteção aos incapazes de oferecer resistência.

### **CAP 1.1 O FIM DA VALORAÇÃO DA VÍTIMA NA REFORMA DE 2005**

Segundo a justificativa apresentada pela Deputada Federal Iara Bernardi no Projeto de Lei 117/2003, convertido na Lei 11.105/2005, os crimes sexuais refletiam, prioritariamente, as concepções da sociedade da década de 40, que formou o Código Penal (CP). As normas estariam configuradas para atender ideais de uma época machista, limitadora de liberdades e moralista. Contudo, na atual conjuntura social, as disposições eram obsoletas, uma vez que os parâmetros adotados tornavam, quase impossível, o exercício da tutela penal (BRASIL, 2003).

O passado, que precisava ser extirpado, poderia ser visto nos termos “mulher honesta” e “mulher virgem”. Esses elementos eram alvos das maiores críticas por permitirem proteção a um único tipo de vítima e a, conseqüente, exclusão das demais, as quais seriam indesejadas pela sociedade (BRASIL, 2003).

O termo “mulher honesta” compunha os crimes de posse sexual mediante fraude (artigo 215), atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216) e rapto violento ou mediante fraude (artigo 219). De acordo com Mariana Bueno (2011), esses crimes apresentavam uma incidência muito

restrita e eram cercados de insegurança jurídica. O aplicador da norma era obrigado a fazer um exercício duvidoso de análise comportamental, pois a vítima deveria ter características que a permitissem ser enganada. Nesse processo, seria verificado se a vítima teria capacidade de saber das malícias e intenções de um abusador e se poderia livrar-se com facilidade da violência sexual.

Destaca-se que a diferenciação entre os artigos 215 e 216 se baseava na intenção do legislador em conferir especial importância para o cometimento da conjunção carnal (cópula vagínica) em detrimento dos atos libidinosos (demais atos direcionados para satisfação da lascívia).

O cenário era mais preocupante pelo fato de o CP não trazer a definição do termo “mulher honesta”, deixando um campo livre para criação de narrativas. Nesse sentido, a jurisprudência se ocupou em construir interpretações que disciplinassem a conduta sexual da mulher. A literatura aponta que o termo foi utilizado para definir uma mulher ideal, aquela que mantivesse certos pudores, mas que não apresentasse total desconhecimento do sexo. Esse pensamento pode ser encontrado em decisão exarada no ano de 2002 pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 21.129-BA (CAPISTRANO, 2021).

O termo apresentava interpretações mais restritivas no âmbito dos tribunais estaduais. Em seu parecer, a relatora do Projeto de Lei no Senado, Senadora Serys Slhessarenko, apresenta com preocupação a insegurança jurídica, que era gerada pela falta de parâmetros objetivos. Foram destacados julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que classificava “mulher honesta” como aquela que não seria de vários leitos, e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), o qual determinou que a vítima deveria ter comportamento próximo de uma religiosa (BRASIL, 2004).

Além da profusão de interpretações na jurisprudência pátria, o conceito “mulher honesta” era disputado no campo da doutrina do direito penal. Luiz Regis Prado ao analisar o artigo 215 do CP teceu o seguinte comentário: “mulher honesta é aquela que mantém um comportamento dentro dos padrões aceitáveis pela moral pública” (PRADO, 2003, p. 837).

Em contraposição, havia vozes proeminentes que já não enxergavam aplicabilidade no termo empregado pelo CP, em razão do seu claro anacronismo. Nesse sentido, é possível destacar o posicionamento de Guilherme Nucci ao questionar o padrão de comportamento sexual que se pretendia impor à mulher, como é exarado no seguinte trecho:

Seria honesta a mulher que apreciasse o sexo, exatamente como sempre se incentivou o homem a fazer, trocando de parceiros várias vezes? Se a resposta for afirmativa,

fruto natural da liberdade sexual, não há, de fato, razão para a existência do tipo penal do art. 215, que somente poderia ter em vista proteger exceções. De outra parte, se a resposta for negativa está-se diante de um impasse, pois a interpretação valorativa do termo inserido no tipo penal demonstraria seu descompasso com a realidade (NUCCI, 2003, p. 723).

Havia, ainda, o crime de sedução (artigo 217), que se aplicava para as vítimas que fossem mulheres virgens com idade entre 14 e 18 anos e fossem seduzidas, em razão de potencial inexperiência ou demasiada confiança, para realizarem conjunção carnal. É primordial notar o profundo controle do comportamento sexual nesse tipo penal, uma vez que é exigida total inexperiência da vítima. Ademais, é reafirmada a conjunção carnal como a principal violência (BUENO, 2011).

Para além da complexa configuração dos tipos penais, o CP construiu verdadeiros mecanismos de impunidade. Dentre as hipóteses presentes no artigo 107, a punibilidade dos crimes sexuais seria declarada extinta mediante o casamento da vítima com o autor do crime ou com terceiro. Transmitem-se a ideia de que a violência em si era elemento secundário, mas a sua consequência, a impossibilidade de a vítima contrair matrimônio, seria o elemento principal. Se fosse possível superar a barreira imposta pelo crime, não haveria mais razão para o exercício da tutela penal (BUENO, 2011).

A partir do entendimento da problemática que os marcadores de valoração representavam, parte-se para a análise do segundo fator que impulsionou o legislador a sair da inércia: a disparidade entre o CP e demais ramos do direito. Avançavam-se as pautas de garantias de liberdades e equidade de gênero, enquanto os crimes sexuais não eram capazes de refletir essa mudança.

Entre as décadas de 80 e 90, o Estado brasileiro depreendeu esforços para aparentar uma mudança institucional com o fim do período da Ditadura Militar. No campo internacional, era exibida uma nova postura nas conferências multilaterais. O país, agora, apresentava receptividade para discutir e participar de tratados de direitos humanos. Destaca-se a aderência a discursos progressistas a respeito da segurança e proteção à mulher (CAPISTRANO, 2021).

Pontua-se a ratificação, no ano de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher firmada sob o sistema ONU. Esse não foi o único compromisso internacional assumida na área<sup>1</sup>, mas adquire especial contorno por ir além de

---

<sup>1</sup>Destaca-se a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, promulgada pelo Brasil em 1996, por meio do Decreto nº 1.973, impondo ao Estado-Parte deveres de implementação de políticas públicas contra a violência de gênero perante a Organização dos Estados Americanos (OEA). O desrespeito ao compromisso assumido pelo país levou à formulação do Informe nº 54 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001, em que se recomendava a adoção de medidas que

instituir o papel ativo do Estado na promoção de políticas públicas voltadas para o combate à violência de gênero. A Convenção se preocupava com o panorama legislativo, instituindo o dever de revisão da legislação, com destaque para o campo do direito penal.

Diante dos compromissos assumidos internacionalmente, a relatora do Projeto de Lei no Senado trouxe à baila o posicionamento do Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) ao analisar o relatório anual brasileiro sobre o cumprimento da referida Convenção (BRASIL, 2004).

A relatora pontua a preocupação da organização com a existência de crimes que validam a discriminação (os artigos 215, 216 e 219), na medida em que se exigia da vítima um comportamento honesto para perseguir penalmente seu agressor. O comitê, ainda, atentava-se para as hipóteses de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do CP, que validavam as violências sexuais (BRASIL, 2004).

Destaca-se como a pressão sob os legisladores não se restringia ao cenário interno. A postura contraditória do país, ao não implementar as disposições que aderiu, era vista com atenção pela comunidade internacional (BRASIL, 2004).

Apesar da lentidão na seara penal, notava-se que o cenário de discriminação era alterado na conjuntura nacional. A Constituição Federal promulgada em 1988 foi responsável por marcar a disfunção com o modelo de sociedade anterior, inaugurando um período democrático e atento para promoção de igualdade. Em busca da implantação de um novo cenário inclusivo, o artigo 5º, inciso I se tornou essencial para orientar as novas legislações ao vedar discriminações baseadas no gênero.

Havia, também, o sentimento de que avanços estavam sendo implementados nas áreas do direito civil e, em algumas partes, do direito penal, com a promulgação do novo Código Civil em 2002 e a atualização da parte geral do Código Penal em 1984. Como expõe a autora do projeto, o momento de efervescência legislativa precisava contaminar a seara dos crimes sexuais (BRASIL, 2003).

É primordial pontuar os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de exploração sexual de crianças e adolescentes realizada entre os anos de 2003 e 2004. O relatório final apresentado por sua presidente, a Senadora Patrícia Saboya, propiciou uma série de debates que ampliaram o Projeto de Lei. Além disso, contribuiu para que sua tramitação ocorresse em regime de urgência.

---

combatassem a violência doméstica, sendo um dos resultados mais lembrados a promulgação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Dentre as inúmeras recomendações<sup>2</sup>, algumas vingaram e efetivamente foram incorporadas ao Projeto de Lei. Deve-se destacar a revogação por completo do crime de sedução e de rapto, junto com suas modalidades. É possível, ainda, citar a alteração no crime de atentado ao pudor mediante fraude ao ir além da exclusão do elemento “mulher honesta”. Houve a sua substituição pelo termo “alguém”, ou seja, passava-se a admitir que ambos os gêneros pudessem ser vítimas dos atos libidinosos fraudulentos (BRASIL, 2005).

Torna-se primordial abordar, também, aquilo que poderia ter sido o projeto de lei, observando movimentos que ganhariam força posteriormente. A senadora Serys Slhessarenko foi inovadora ao propor a mudança da nomenclatura do crime de estupro para violação sexual e a substituição da expressão conjunção carnal por relação sexual, compreendida como “qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual” (BRASIL, 2004, p. 79). Entretanto, a ideia apresentada foi logo rechaçada por demandar mais debates pelo profundo grau de mudança.

Ao final, a Lei 11.106 representou um grande avanço por excluir completamente os termos referentes à honestidade e virgindade no Código Penal. Segundo Mariana Bueno (2011), inaugurava-se uma nova perspectiva para os crimes sexuais, em que a vítima não mais seria valorada para análise da configuração do tipo penal. Além disso, o legislador dava sinais que caminhava para a neutralização do gênero.

Entretanto, o rompimento com a lógica anterior não foi profundo ao preservar a exclusividade de crimes para a mulher de forma expressa, como o novo crime de posse sexual mediante fraude (artigo 215) e a permanência da estrutura do crime de estupro (artigo 213). Nesse sentido, aponta-se como os legisladores não pretendiam reformular a estrutura dos crimes sexuais, mas a preocupação maior recaía sobre as manifestações discriminatórias e anacrônicas que ainda vigoravam, sendo alvo de pressão internacional (BUENO, 2011).

É imperioso evidenciar que a alteração legislativa, ainda que fosse ansiada por diversos setores da sociedade, foi alvo de críticas. Renato Marcão (2006) pontua que a revogação das hipóteses de extinção de punibilidade geraria um caos sociofamiliar, uma vez que famílias seriam constituídas entre o violentador e sua vítima. Nesse sentido, não seria interessante para o Estado desestabilizar a harmonia do lar para perseguir penalmente o seu provedor.

---

<sup>2</sup>As recomendações consideradas mais polêmicas foram deixadas para o Projeto de Lei que a própria CPMI formulou, o qual viria a se tornar a reforma de 2009.



## **CAP 1.2 OS CRIMES CONTRA OS COSTUMES PASSAM A SER CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Segundo Mariângela Gomes (2020), a nomenclatura de cada título do CP adquire especial importância por indicar qual bem jurídico deve ser protegido, prioritariamente, pelos tipos penais elencados em determinado conjunto. Nesse sentido, a interpretação de suas disposições adquire um traçado comum no sentido de buscar um mesmo objetivo. Além disso, seria uma orientação para o legislador quando elaborar novos tipos penais, uma vez que deveria se atentar em manter a harmonia.

A proposta de alteração do título do CP no Projeto de Lei do Senado (PLS) 253/04, que se tornou a Lei 12.015, adquiria contornos delicados frente à teoria desenvolvida pela doutrina penalista a respeito da constituição do bem jurídico. A origem do instituto seria preexistente às formulações do legislador, uma vez que o bem jurídico é o retrato de um valor considerado relevante para a sociedade, a qual determinou a necessidade de conferir proteção. Nesse sentido, não caberia ao Legislativo fomentar e criar artificialmente um instituto que demanda uma prática social anterior (GOMES, 2020).

A fim de compreender a alteração empreendida no Título VI, é necessário se debruçar sobre o que seria o bem jurídico envolvido nos crimes contra os costumes. De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei (fruto dos trabalhos da CPMI da exploração de crianças e adolescentes), a nomenclatura significava a vontade do legislador em legitimar o exercício autoritário de controle sobre os corpos de minorias. O foco, então, seria em subjugar e formular disposições penais preconceituosas e estigmatizantes, além de favorecer a impunidade por não haver uma busca por proteger as vítimas (BRASIL, 2004).

O pensamento disciplinador de condutas pode ser extraído de grandes doutrinadores do século passado. Nesse grupo, destaca-se a posição de Nelson Hungria, Romão Lacerda e Heleno Fragoso (1981), que enxergavam no Título VI um claro mandamento para interpretação e aplicação das normas.

O CP agiria para validar a conduta sexual considerada correta, a qual deveria ser protegida de eventuais comportamentos que fossem considerados desviantes e colocassem em risco a harmonia social. Isso poderia ser depreendido desde a exposição de motivos do projeto do Código penal no item 71: “o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes” (BRASIL, 1940).

A pessoa em si estava fora do foco desse capítulo, no qual o objetivo maior era restringir comportamentos. Assim, a liberdade do indivíduo era substituída por um projeto de conduta sexual única (HUNGRIA, ROMÃO, FRAGOSO, 1981).

A fim de marcar a mudança de prática social, é demonstrado na exposição de motivos do PLS, que a população atual não mais se assemelharia à sociedade da década de 40. Nesse sentido, o projeto argumenta que cresce, por parte dos grupos sociais, a demanda por uma atualização, os quais enxergam no Título VI um passado a ser relegado (BRASIL, 2004).

Em contraposição à estrutura anterior, a nova delimitação como “crimes contra a dignidade sexual” representaria o deslocamento do eixo interpretativo para o ser humano e garantia do exercício da sua individualidade. Importante dizer que a proposta inicial da CPMI era que o Título fosse denominado como “crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”. Contudo, não foi o que se seguiu com as alterações promovidas pelos deputados federais (BUENO, 2012).

Segundo Anderson Cavichioli (2012), o movimento do legislativo significaria a adequação ao compromisso assumido pelo Estado brasileiro em atuar em prol da dignidade humana, conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. A escolha pelo termo “dignidade sexual” seria uma forma de projetar o princípio constitucional na seara de crimes sexuais. A dignidade, entendida sob os preceitos kantianos, seria elemento inerente ao ser humano, que teria a prerrogativa de receber do poder público um tratamento isonômico e respeitável.

Para o aplicador do direito, seria transmitida uma mensagem mais contundente para marcar o fim da análise do comportamento da vítima. Passaria a ser observada, apenas, a violação à dignidade, impedindo que outros elementos possam ser motivos para a negativa da prestação da tutela penal (CAVICHIOI, 2012).

A análise da configuração do dano passaria, também, por uma transformação, posto que se deve olhar para a violência concreta causada ao indivíduo em si, excluindo demais repercussões, como abalo à reputação na sociedade. Além disso, a subsunção da norma se tornaria mais objetiva com a exclusão de elementos incertos ligados à moral (BUENO, 2011).

A mudança de nomenclatura, também, teria caminhado para atingir a missão pela neutralização do gênero na seara do direito penal sexual. Sabe-se que os “costumes” estavam mais ligados ao controle do comportamento das mulheres que, em nome da proteção, limavam sua liberdade. Contudo, com a mudança para o campo da dignidade, haveria sinal para que fosse dada atenção para todas as vítimas, independente do sexo (BUENO, 2011).

A alteração de nomenclatura foi comemorada por diversos setores como sinal de atualização do legislador perante a sociedade hodierna. Contudo, a recepção não foi unânime, havia doutrinadores que desejavam mudanças mais profundas e outros que preferiam conservar a estrutura anterior.

Nesse primeiro grupo, pode-se destacar o posicionamento de Mariana Bueno (2012). A escolha pelo termo dignidade representaria, ainda, a presença do moralismo na análise dos crimes sexuais. Isso ocorreria, pois há margem para os tipos penais serem interpretados como forma de proteger as práticas sexuais dignas, enquanto as indignas seriam combatidas.

O objetivo do legislador poderia ser ameaçado pela possibilidade de a análise continuar centrada na proteção ao comportamento ideal e não da autodeterminação do sujeito. Logo, o mais adequado seria se o capítulo fosse intitulado como “crimes contra a liberdade sexual”, como foi a proposta inicial da CPMI (BUENO, 2012).

Por outro lado, Renato Marcão e Plínio Gentil (2018) defendem que a alteração é inócua, já que não será capaz de alterar a interpretação dos tipos penais. Os referidos crimes continuariam sendo a materialização da condenação a atos que não são socialmente aceitos. Ademais, a mudança de nomenclatura não poderia significar uma liberalização de práticas sexuais, devendo os operadores do direito se atentarem ao padrão ético que permite a harmonia social:

Por isso, tudo indica continuar válido o argumento da citada Exposição de Motivos, segundo a qual, “certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes”. Assim é que a opção pela expressão dignidade sexual mais parece fruto da incorporação de um termo constitucional, acoplado a um adjetivo indicador da natureza dos delitos objeto do título. Há séria dificuldade em harmonizar o substantivo (dignidade) ao adjetivo (sexual), donde ser viável suspeitar de uma vontade legislativa de simplesmente inovar e de sofisticar uma categoria, sem contudo lhe modificar coisa alguma de sua natureza (MARCÃO, GENTIL, 2018, p. 9).

Destarte, é possível ver como a reforma de 2009 caminhou entre os dois projetos para os crimes sexuais, uma vez que almeja a modernização, mas deixa de romper, completamente, com a tradição. Contudo, a insatisfação com o resultado foi pontuada, de forma mais contundente, em relação à redação dos novos tipos penais em função da potencial insegurança jurídica gerada pelo legislador.

### **CAP 1.3 A RECONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO**

Dentre as modificações advindas da Lei 12.015, a unificação dos crimes de estupro e atentado ao pudor foi um dos pontos mais polêmicos e debatidos pelos penalistas. A chegada do crime de importunação sexual representaria com mais nitidez esse incômodo, uma vez que esse passaria a ser visto como solução dos problemas advindos da timidez ou excesso do legislador.

A fim de compreender o contexto, que serviu como base para o projeto de unificação, faz-se necessário voltar para a configuração anterior e abordar o significado da separação entre as duas condutas. Antes da reforma de 2009, o Código Penal trazia os seguintes artigos:

**Estupro**

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Segundo se depreende da doutrina de Hungria, Lacerda e Fragoso (1981), houve um esforço proposital do legislador, na época de formação do CP, em construir o estupro sob preceitos muito estritos. O crime deveria corresponder, somente, ao ato que era entendido como a cópula natural, pois seria a prática sexual mais comum e de fácil reconhecimento. Nesse sentido, o tipo penal trazia a mulher como única vítima, aceitava uma única conduta, com o emprego do termo “conjunção carnal”, e de forma implícita trazia um único autor.

Importante pontuar que não seria aceita qualquer introdução forçada no órgão sexual da mulher<sup>3</sup>. Caso houvesse a introdução de um objeto diverso do pênis, como dedos, já não haveria configuração do crime de estupro. Isso ocorreria, pois devia ser atendido o requisito de “*introductio penis intra vas*”, o qual significava a aceitação, exclusiva, da penetração pela genital masculina (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1981).

O estupro era visto, pela comunidade jurídica, como a violação sexual máxima que a vítima poderia sofrer. Essa posição se justificava, além da análise do ato em si, no risco de haver uma gravidez indesejada, a qual ampliaria a violência. Construía-se o discurso de que a política criminal adotada era uma forma de proteger a mulher em razão das suas características

---

<sup>3</sup> Havia vozes dissidentes, mas minoritárias, como Bento Faria que enxergava na expressão conjunção carnal a referência a atos sexuais em que ocorreria a introdução do pênis, englobando as violações pelas modalidades oral e anal (FARIA, 1961).

naturais. Nesse sentido, o crime possuía a maior pena dentro do direito penal sexual: 3 a 8 anos de reclusão (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1981).

Por outro lado, o crime de atentado violento ao pudor possuía uma aplicação mais abrangente. A vítima poderia ser tanto o homem quanto a mulher, posto que o tipo penal só utilizava o substantivo alguém e o elemento ato libidinoso. Esse último era descrito como coitos por vias anormais, simbolizando as práticas desviantes, que não deveriam receber a mesma atenção dada para a cópula natural (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1981)

A resposta penal para esse crime deveria ser amenizada, pois, os atos, mesmo que fossem considerados mais vexatórios, não gerariam consequências graves. Destarte, a pena correspondente seria de: 2 a 7 anos reclusão de (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1981).

Contudo, houve esforços para delimitar as ações, que seriam enquadradas no tipo penal. A doutrina lançou mão do seguinte conceito: a ofensividade ao pudor do homem médio. De acordo com essa teoria, as condutas seriam analisadas a partir de conceitos abstratos relativos à moral média da população. Nota-se que não há, tradicionalmente, uma definição exata dos atos, muito menos um comando para aceitação, apenas, de atos similares à conjunção carnal, como violações pelas vias oral e anal (HUNGRIA; LACERDA; FRAGOSO, 1981).

A política criminal dava ares de mudança no ano de 1990 com a Lei 8.071 (Lei de Crimes Hediondos). Dentre as suas várias medidas, a legislação promoveu o aumento e equiparação das sanções para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, impondo a pena de 6 a 10 anos de reclusão (BRASIL, 1990).

O legislador demonstrava uma ânsia punitivista ao majorar, de forma demasiada, a pena mínima e máxima se comparado ao modelo anterior. Dava-se sinais de que a tutela penal na temática estava em expansão, o que acendeu alertas para os doutrinadores mais garantistas (BUENO, 2011).

Um novo momento era inaugurado no direito penal sexual com a equiparação das penas. Toda forma de violação violenta ao corpo de uma pessoa passava a ser trada de igual forma. Além disso, as vítimas do sexo masculino não estariam mais em um patamar inferior, recebendo a mesma atenção que as mulheres. Portanto, o legislador estava buscando transmitir a mensagem que se preocupava com a igualdade de gênero na seara dos crimes sexuais, percepção aumentada com a reforma de 2005 (BUENO, 2011).

Havia, ainda, a pressão para que a sistemática fosse alterada, mesmo com a equiparação das penas. As criminalistas da vertente crítica consideravam que a separação entre os dois crimes representava uma herança do passado marcado pelo controle dos corpos das mulheres.

Esse pensamento advinha da interpretação de que o estupro era um crime que protegia a virgindade da mulher (RAPOSO, 2003).

Na sociedade de 1940, a mulher era tratada como um objeto e segundo uma lógica comercial. A sua propriedade era transferida do pai sob o rito do matrimônio para o seu futuro dono, o marido. Contudo, essa troca comercial poderia ser severamente prejudica caso o bem estivesse “danificado” por um estupro (RAPOSO, 2003).

A partir da compreensão histórica, apontava-se que a redação do tipo penal de estupro deveria ser modificada para remodelar a forma como os crimes sexuais são interpretados. Era almejado um novo tipo penal, realmente voltado para a garantia da liberdade e segurança da mulher. Para isso, não poderia haver a diferenciação entre conjunção carnal e atos libidinosos, uma vez que era necessário conferir a mesma atenção às diversas violações à dignidade sexual (BUENO, 2011).

Por outro lado, havia fortes vozes contrárias no sentido de defender a permanência da estrutura dos dois crimes. Isso seria uma forma de simbolizar o estupro como um crime de gênero, no qual há um homem subjugando a mulher na grande maioria dos casos. Seria um mecanismo simbólico para ressignificar o marcador de gênero no Código Penal, trazendo luz para a violência que assola mulheres no país (BUENO, 2011).

Apesar do histórico de debates criminológicos, a pauta não contaminou o Projeto de Lei. Dentre os legisladores, houve a predominância da vontade em conferir justiça aos homens, após décadas de discriminação. Argumentava-se sobre a necessidade de as vítimas poderem perseguir penalmente seus violentadores sob a forma do crime de estupro (BUENO, 2011).

Entretanto, antes de 2009, o crime de atentado violento ao pudor era perfeitamente aplicável ao gênero masculino e com a mesma pena do estupro. Logo, estava em pauta o papel simbólico do crime, ou seja, a forma como a sociedade confere importância para uma violência em detrimento das demais. Nesse sentido, é possível dizer que o tipo penal traz uma sanção para além da pena de reclusão: o direito de chamar o seu violentador de estuprador (BUENO 2011). Percebe-se esse pensamento na fala da presidente da CPMI, Senadora Patrícia Saboya:

Segundo o Código Penal, o estupro é um delito cometido apenas contra as mulheres. Nossa proposta classifica o estupro e o atentado violento ao pudor como um único tipo penal, cometido contra as pessoas, e não somente contra as mulheres. Até porque vimos, Senador Demóstenes Torres, andando por todo o Brasil, quantos meninos também são vítimas da violência sexual (BRASIL, 2005, p 90).

O pensamento, também, é ressaltado pelo relator da CPMI, Senador Demóstenes Torres: “a cópula sexual forçosa passa a ser também estupro. Agora o homem também pode ser

estuprado. É uma conquista para todos os homens no sentido de que, quando violentados, não sejam tratados de forma discriminada” (BRASIL, 2005, p. 92).

Ao final, a alteração promovida pela Lei 12.015 no *caput* do artigo 213 foi a mais simples possível. O crime de estupro manteve sua nomenclatura e a redação inicial. Porém, agora, contava com o acréscimo da prática de atos libidinosos<sup>4</sup>. Cabe pontuar que, novamente, o projeto tramitou em regime de urgência. Logo, propostas que mudassem profundamente o crime de estupro foram pouco debatidas, como a ideia trazida pela Senadora Serys Slhessarenko (BUENO, 2011).

Para além do *caput*, ocorreram outras mudanças significativas, nas quais era possível notar certo ânimo punitivista. Houve a substituição das qualificadoras gerais presentes no artigo 223 pelas qualificadoras específicas do crime de estupro. Podem ser destacadas a criação da nova hipótese para a vítima maior de 14 anos e menor de 18 anos e a majoração da pena máxima para o resultado morte, saindo do patamar de 25 anos para 30 anos.

Apesar de o Projeto de Lei almejar maior severidade nas sanções relativas aos crimes sexuais, houve uma consequência no sentido contrário. Existia o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Habeas corpus nº 93.440/SP e Habeas corpus nº 76.013/SP) e no Supremo Tribunal Federal (Habeas corpus nº 86.238/SP) que considerava não haver continuidade delitiva entre o crime de estupro e o atentado violento ao pudor, uma vez que eram de espécies diferentes. Nesse sentido, deveria ser aplicada a técnica do concurso material, que, na prática, resultaria em penas mais elevadas (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Quando há a unificação das condutas sob o mesmo tipo penal, o debate jurídico volta a ganhar força ao questionar a manutenção do entendimento. Houve insegurança jurídica, pois o STJ estava se dividindo entre duas teses. A quinta turma (Habeas corpus nº 105.533/PR) considerava que o novo artigo 213 seria do tipo misto cumulativo, aplicando o concurso material. Por outro lado, a sexta turma (Habeas corpus nº 144.870/DF) interpretava o estupro como crime único, vedando qualquer técnica de somatória de penas. O STF (Habeas corpus nº 99.544/RS) buscou pacificar essa celeuma ao decidir que, agora, seria aplicável a continuidade delitiva entre as condutas do crime de estupro, quando houvesse a presença dos requisitos do artigo 71 do CP (MARCÃO; GENTIL, 2018).

---

<sup>4</sup>Cabe ressaltar que a escolha legislativa pela unificação, também, foi semelhante ao aplicado no artigo 215, o qual foi renomeado para violação sexual mediante fraude, passando a fazer referência à prática de conjunção carnal e aos atos libidinosos. Entretanto, há algumas diferenças significativas, como a preocupação com a renomeação do crime e a não criação de qualificadoras específicas, havendo preferência por majorar a pena mínima e máxima (BRASIL, 1940)

A alteração foi recebida de forma mais ruidosa quando se analisava o aspecto simbólico do crime de estupro. Diversos<sup>5</sup> doutrinadores se mostravam estarecidos com a abrangência que o tipo penal ganhava, uma vez que poderiam ser enquadrados atos muito simples. Isso ocorreria pois, para a categoria de atos libidinosos, não haveria um conceito fechado, permitindo excessos por parte dos juízes na aplicação da norma. Além disso, a unificação dos crimes violaria o princípio da proporcionalidade com a imposição de uma pena mínima de seis anos, inexistindo gradação entre as condutas (ELUF, 2010).

O argumento sobre a desproporcionalidade não seria adequado, posto que, desde a década de noventa, a prática da conjunção carnal violenta possui a mesma resposta penal que o ato libidinoso violento. Além disso, a problemática sobre a amplitude dos atos libidinosos remonta à promulgação do Código Penal. O debate revelaria, de forma implícita, que a questão principal é o fato de o indivíduo agora ser considerado estupro mesmo cometendo atos lidos como menos violentos (BUENO, 2011).

Diante desse contexto, o pensamento de Angela Davis (2016) a respeito da narrativa em torno do crime de estupro se mostra essencial. A autora explica que o sistema de justiça havia moldado, de forma estreita, a figura do autor e da vítima. Nesse sentido, haveria uma condição implícita para o crime: a admissão, apenas, das figuras do homem negro extremamente violento e da jovem branca.

A Lei 12.015 teria capacidade, de certa forma, de alterar o cenário ao trazer novidades para as compreensões estabelecidas. Haveria a ampliação das figuras correspondentes ao autor e a vítima, além de trazer novos atos considerados como violentos.

Por outro lado, é imperativo resgatar a visão crítica demonstrada por Marcão e Gentil (2018) a respeito do novo artigo 213. A manutenção do nome do tipo penal associada a uma ampliação da sua incidência teria grande potencial para gerar insegurança jurídica. Isso ocorreria, pois existe uma interpretação consolidada sobre o crime de estupro e internalizada pelos operadores do direito.

Os juristas, ao lidarem com a nova norma, iriam aplicá-la de forma condicionada à interpretação antiga do crime de estupro. Haveria, assim, uma possível restrição a, apenas, atos que envolvam penetração. Uma consequência que não foi imaginada pelo legislador, mas se revelaria pela prática jurídica (MARCÃO; GENTIL, 2018).

---

<sup>5</sup>Destacam-se Renato Marcão (2018), Guilherme Nucci (2009) e Luiza Eluf (2010).



## CAP 1.4 O NOVO TRATAMENTO PARA O VULNERÁVEL

No processo legislativo de formação da Lei 12.015, levantou-se a necessidade de conferir especial importância para a proteção à dignidade sexual dos vulneráveis. A decisão estava baseada na interpretação de que as violências adquiririam potencial lesivo maior durante a fase de desenvolvimento psíquico. Além disso, as vítimas apresentariam menos capacidade para resistirem e denunciarem agressões (BRASIL, 2004).

A atuação mais firme do poder punitivo do Estado seria justificada pelo mandamento constitucional da proteção integral da criança e a punição severa para a violência sexual, como poderia ser visto no artigo 227, *caput*, c/c § 4º da Constituição Federal. A referência aos artigos serviria, também, como forma de pressionar os demais a votarem pela aprovação do projeto. Era construída a ideia de que, sem a alteração, os legisladores estariam incorrendo em uma omissão constitucional (Brasil, 2004)

Primeiramente, a mudança de tratamento para com a temática é notada na alteração da nomenclatura do Título II, que passa de “sedução e corrupção de menores” para “crimes sexuais contra os vulneráveis”. É um importante passo para sinalizar que o paradigma anterior, que prezava pela virgindade do vulnerável, como ocorreria no crime de sedução, já não era mais vigente. O novo nome, também, simboliza a abertura para novas concepções de violências ao seguro desenvolvimento sexual<sup>6</sup> (BRASIL, 2004).

Um novo bem jurídico seria alçado para o Capítulo II: a vulnerabilidade da vítima. A doutrina justifica essa posição no fato da nova lei ter construído uma sistemática de crimes que, constantemente, reforça a incapacidade da vítima para conferir consentimento para prática sexual. Ainda, é normatizado que essa condição é inerente ao indivíduo lido como vulnerável. (MARCÃO; GENTIL, 2018).

O ponto de maior debate viria ser a criação do tipo penal de estupro de vulnerável. Antes da reforma de 2009, vigorava o artigo 224 do CP, que estabelecia a presunção da violência dos crimes sexuais contra os vulneráveis. Esses indivíduos eram os menores de 14 anos, deficientes mentais (eram utilizadas as expressões alienado e débil mental) e quem estava impossibilitado de oferecer resistência.

---

<sup>6</sup>A Lei 12.105 trouxe novas figuras típicas ao capítulo II, com a reformulação do crime de corrupção de menores, a criação do crime de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e a prostituição ou exploração sexual de vulnerável.

Havia o entendimento consolidado sobre a referida presunção ser de caráter absoluto. Nesse sentido, era vedado que, considerações sobre o comportamento da vítima, pudessem derogar a presunção, como se observa na jurisprudência do STJ (EResp 688.211/SC).

Contudo, a exposição de motivos do Projeto de Lei se mostrava preocupada com o posicionamento de diversos juízes que consideravam relativa a presunção de violência. Muitas das decisões estavam baseadas no polêmico julgamento do STF proferido pelo Ministro Marco Aurelio no Habeas Corpus nº 73662-9/MG. Nesse caso, determinou-se que, havendo consenso da vítima com o ato sexual e inexistindo o emprego de violência real, a presunção do artigo 224 poderia ser relativizada (BRASIL, 2004).

Essa era uma decisão sob controle difuso, ou seja, limitava-se ao caso em específico. Todavia, demais operadores do direito a utilizavam como fundamento para divergirem do entendimento consolidado do STJ (BRASIL, 2004).

A CPMI vislumbrava coibir, de forma mais contundente, os argumentos relativizadores da vulnerabilidade. Formar-se-ia um novo tipo penal em que a idade da vítima seria alçada como elemento da norma e sem referência ao termo “presunção”. Destarte, a subsunção da norma ocorreria de forma mais objetiva, retirando de pauta eventuais considerações sobre derrogação da presunção (BRASIL, 2004).

Esse pensamento é perceptível no seguinte trecho: “a violência não é mais presumida por determinação expressa da norma, ela passa a compor a essência do elemento objetivo do tipo consistente na expressão menor de catorze anos” (MARCÃO; GENTIL, p. 67).

A escolha por redigir o novo tipo penal com, apenas, o verbo “ter” era outro sinal da meta do legislador. Ausente o verbo “constranger”, não haveria consideração sobre o efetivo constrangimento da vítima para a prática sexual. Nesse sentido, bastaria ao operador do direito verificar a ocorrência do ato sexual, elemento com maior facilidade de aferição (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Contudo, há uma grande semelhança entre os crimes de estupro e estupro de vulnerável: a equiparação da conjunção carnal aos atos libidinosos. Apesar de reforçar o ideal da neutralidade de gênero, repetiu-se o mesmo erro retratado no subcapítulo anterior. Nesse sentido, o objetivo do legislador em conferir atenção a diferentes formas de violações não se completa, uma vez que esbarra na utilização do termo genérico “atos libidinosos” e mantém a definição exata, apenas, para a copula vagínica.

É imperioso pontuar o ânimo dos congressistas em expandir as sanções penais para essa seara. As penas de estupro de vulnerável na forma simples e qualificada foram alçadas a

patamares extremamente elevados, o que geraria debates sobre excessos e desarmonia entre os crimes do CP. Prova disso, é o fato de a pena mínima do estupro de vulnerável simples ser superior à do homicídio simples (BRASIL, 1940).

Deve-se pontuar que, durante a aprovação do Projeto de Lei, a CPI da pedofilia estava em atividade e perto de produzir seu relatório final. As alterações foram vistas como fruto da pressão e dos trabalhos da organização, sendo, mais uma vez, necessário a instalação de uma CPMI/CPI para se aprovar mudanças nos crimes sexuais (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Ao final, a inovação legislativa foi recebida com críticas por parte da comunidade jurídica. Segundo Guilherme Nucci (2009), é problemática a escolha pela nomenclatura estupro de vulnerável, uma vez que sua concepção está formada sobre a exigência do dissenso e do emprego da violência real. Destarte, a tradição do pensamento pode levar o jurista a se desvirtuar da intenção legislativa.

Contudo, o maior erro seria repetir a mesma escolha legislativa realizada no crime de estupro ao não classificar quais seriam os atos libidinosos, deixando o tema em aberto para excessos do julgador. Além disso, haveria o risco da norma se restringir aos atos lidos como invasivos, que envolveriam a introdução do órgão sexual. Portanto, a objetividade, almejada pela nova lei, estaria em risco (NUCCI, 2009).

É cabível pontuar, novamente, a obra de Angela Davis (2016) a respeito do imaginário coletivo sobre a figura do estuprador, como uma pessoa desconhecida, negra e violenta. A Lei 12.015 vem tensionar, ainda mais, essa concepção com o artigo 217-A. Agora, não se falaria mais na violência, mas no aproveitamento da vulnerabilidade. Rompe-se com a ideia de comportamento agressivo exteriorizado pela violência real. Logo, o violentador sexual poderia estar disfarçado sob a figura de um indivíduo considerado dócil e pacífico.

## **CAPÍTULO 2. O CONCEITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

O presente capítulo terá como foco a reflexão sobre os fatores que influenciaram, de forma mais contundente, o atual cenário de incertezas a respeito do sentido do crime de importunação sexual.

O primeiro subcapítulo abarcará os estudos sobre o alcance do crime de estupro e a, conseqüente, produção de uma lacuna a ser preenchida por uma norma penal intermediária. No segundo subcapítulo, será abordado a pressão social e midiática pelo combate às violências no transporte público e como o legislador reagiu a esse cenário. Por último, busca-se entender como a comunidade jurídica recebeu a nova tipificação, destacando o desvirtuamento da proposta inicial.

### **CAP 2.1 O ALCANCE DA REDAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E A NECESSIDADE DE UM NOVO CRIME**

A partir da Reforma de 2009, o crime de estupro veio a sofrer com a problemática que era restrita ao atentado violento ao pudor: a indefinição do elemento “atos libidinosos”. O tema viria a receber a devida atenção em função do receio que a doutrina possuía com o crescimento do alcance do novo tipo penal. Era necessário criar limitações mais claras para a aplicação da sanção mínima de reclusão de 6 anos, impedindo que ações irrisórias recebessem uma resposta desproporcional e irrazoável.

No subcapítulo 1.3 foram abordadas as considerações de Hungria, Lacerda e Frago (1981) a respeito da definição do “ato libidinoso”. De acordo com os autores, é necessário olhar para a moral pública média para entender quais seriam os atos com capacidade para ofenderem o pudor. Uma proposta de definição que não era exata e não solucionava o problema, mas moveu a doutrina penalista diante da inação do Legislativo para lidar com a temática. Contudo, a partir da mudança do bem jurídico para dignidade sexual, tensiona-se argumentos que se baseavam na moral como parâmetro para os crimes sexuais.

Os atos libidinosos, ainda, são envoltos de mais uma polêmica: o momento da consumação. Para a conjunção carnal havia consolidada uma delimitação precisa: a introdução do pênis na vagina. Isso ocorre, pois a expressão representa uma única ação, tornando a tarefa mais simples. Por outro lado, a abrangência do elemento “atos libidinosos”, que faz referência a inúmeras ações, não permitiria uma solução fácil.

Nesse debate, o primeiro ponto que se pode destacar como fator comum na tarefa de identificar a consumação é a análise da durabilidade da ação. A doutrina majoritária entendia que o ato devia se prolongar, minimamente, no tempo para que fosse possível ofender a dignidade sexual da vítima. Além disso, é questionada a intenção libidinosa, uma vez que o agente não almejaria ou conseguiria satisfazer a lascívia em ações instantâneas (MARCÃO; GENTIL, 2018).

A intensidade pode ser citada como segundo requisito para a consumação do ato libidinoso. A conduta típica deveria envolver certa força física, sendo empregada no corpo da vítima ou ela sendo levada a realizá-la. Importante pontuar que não havia requisito para que a força representasse, estritamente, a satisfação da lascívia. Todavia, ela deveria ser empregada com a finalidade libidinoso, como despir a vítima (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Assim, deveria ser perceptível que o corpo da vítima sofresse com a força do ato libidinoso. Caso contrário, o ato seria classificado como leve e incapaz de ofender a dignidade sexual. (MARCÃO; GENTIL, 2018).

As duas delimitações eram essenciais para conduzir os debates a respeito de possíveis conflitos entre o crime de estupro e a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. A partir da análise de que os atos seriam ligeiros e leves, concluía-se que o bem jurídico ameaçado pela conduta do agente se restringia à tranquilidade da vítima, a qual era protegida, apenas, pela segunda figura típica (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Outro requisito, esse envolvimento de certa polêmica, seria a exigência do contato físico com a vítima na prática do ato libidinoso. No início da vigência da nova redação do crime de estupro, Nucci (2009) defendia que houve uma expansão do sentido, antes restrito à conjunção carnal, uma ação marcada pelo contato. Agora, seria possível pensar em formas diversas de realização dos atos libidinosos e romper com a restrição.

No sentido contrário, a doutrina majoritária ressaltava o seguinte trecho do tipo penal: “com ele se pratique”, o qual demonstraria o dever de existir contato físico. Defendia-se que a preposição “com” autorizaria o enquadramento, apenas, dos atos com o corpo vítima. Logo, o seu corpo deve estar envolvido na ação, sendo a vítima obrigada a praticar o ato em seu corpo ou a permitir que nele se pratique. Hipótese, como a de um indivíduo se masturbando ao olhar a vítima, era expressamente citada como fato atípico (MARCÃO; GENTIL, 2018)

O contato com a vítima não precisaria significar a satisfação da lascívia, de imediato, podendo ser um meio, como retirar as vestes. Além disso, não há necessidade de o contato físico

ser com o autor, podendo ocorrer entre a vítima e terceiro, objetos ou com ela mesma, só que sempre envolvendo seu corpo (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Essa exigência foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se percebe no voto do relator no Recurso Especial n. 1.611.910/MT:

o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o crime de estupro, ao lado da conjunção carnal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso' (BRASIL, 2016).

Para o crime de estupro sob o artigo 213 do CP, existiria a necessidade da violência ou grave ameaça serem empregadas como meio para realização do ato lascivo. A doutrina buscava afastar discussões sobre considerar a violência inerente ao ato para configuração do tipo penal. A vítima deveria estar em estado de subjugação, no qual seu dissenso expresso é suprimido pela ação violenta do agente. Nesse cenário, ela deveria estar com dificuldade ou impossibilitada de se desvencilhar (BITENCOURT, 2014).

Importante pontuar que o crime de estupro de vulnerável, sob o artigo 217-A do CP, deixou de fazer referência à violência ou grave ameaça. Essa escolha legislativa marcava a vulnerabilidade absoluta das vítimas, uma vez que o agente não precisaria empregar meios violentos, mas se aproveitava das suas condições físicas ou psíquicas.

É necessário ir além das considerações abstratas dos requisitos do crime de estupro para entender com profundidade as disputas que se operavam pelo alcance da tutela penal. A análise de ações concretas tornava nítido os embates entre os próprios setores da comunidade jurídica e entre a jurisprudência dos tribunais de justiça estaduais e as cortes superiores. O cenário se tornaria insustentável, de tal modo, que levaria a necessidade por um novo tipo penal.

Cabe destacar o beijo como um dos pontos mais polêmicos de subsunção da norma penal em questão. O entendimento a respeito da ação de beijar como ato libidinoso havia sido consolidado pelo STJ por meio do Informativo de Jurisprudência 592 (Resp n. 1.611.910/MT), no qual assenta o enquadramento apenas para o beijo lascivo, exigindo o uso da violência para configurar a conduta típica do artigo 213 do CP.

O beijo lascivo seria o beijo consubstanciado por toques físicos e com uma expressa vontade de satisfazer a lascívia, podendo se bastar ou ser caminho para a realização do ato sexual. Esse beijo deve atender os requisitos mínimos de duração e intensidade para que se vislumbre a vontade do agente em buscar a satisfação sexual (MARCÃO; GENTIL 2018).

Os breves beijos roubados não poderiam ser abarcados, pois seriam fruto da habilidade e agilidade do autor e não da violência, uma vez que não haveria nem mesmo tempo hábil para constranger a vítima a participar do ato. Essa segunda figura é considerada mais como uma forma de importunar a tranquilidade do que ofender a dignidade sexual (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Nucci (2017), na contramão da jurisprudência do STJ, representava o forte posicionamento de setores da doutrina no sentido de não considerar os beijos como atos típicos do crime de estupro. Bitencourt (2014) afirma que, antes sob a figura do atentado violento ao pudor, o beijo lascivo poderia ser enquadrado como ato libidinoso. Todavia, com o exagero do legislador em unificar o tipo penal com o de estupro, haveria necessidade de a doutrina atuar para restringir o alcance do novo artigo do CP.

É possível identificar no âmbito dos tribunais estaduais uma postura mais próxima às ideias defendidas por Nucci e Bitencourt (a exemplo da decisão do TJ-GO reformada no Resp 1.661.251-GO, em que foi rejeitada a consumação do estupro pela prática de apalpamentos e beijos lascivos).

Diante desse contexto, o STJ (REsp 1.021.684/RS) apresenta posicionamentos firmes e incisivos contra as tentativas de restringir o crime de estupro, em especial quando a vítima é considerada vulnerável. O relator criticou as decisões que se limitam a reconhecer o estupro como atos de introdução do membro viril. Ademais, é pontuado que não se poderia aceitar tais argumentos em respeito ao princípio da proteção integral da criança, que vedaria a impunidade a agressões sexuais.

É sinalizada, ainda, a gravidade que os atos libidinosos adquirem no desenvolvimento do infante, demandando punições severas. Para tanto, foram citados os artigos 227, *caput*, c/c §4 da Constituição Federal e os compromissos internacionais a respeito da proteção da infância e juventude.

O contexto da vítima distraída sendo alvo da ação rápida e furtiva do agente foi mais um dos tópicos amplamente debatidos. Diversas vezes destacavam a recorrência dessas ações como parte de uma estrutura opressiva e violenta contra as mulheres, que se firmava principalmente nos meios de transporte coletivo. Havia, ainda, certa pressão por sanções penais mais severas como forma de coibir as violências. Por outro lado, havia fortes posicionamentos da doutrina no sentido de conter a expansão da tutela penal, demarcando que tais atos não configurariam o crime de estupro. Logo, esse se tornou o ponto de maior tensão na forma como o Estado lidava com a violações sexuais.

O cenário vivenciado pelas vítimas dos abusos cotidianos nos ônibus e metrô foi abordado por Maria Santos (2016). A autora pontua como o transporte público na sua atual situação se mostra como um ambiente propício para ação de violentadores, uma vez que eles se aproveitam das aglomerações para atingir seus objetivos. Isso ocorre, pois o recorrente estado de hiper lotação incapacitava a vítima de apresentar uma reposta rápida ou de simplesmente fugir. A socióloga identificou que as práticas mais comuns eram:

toques indesejados em partes íntimas das passageiras e dos chamados “encoxamentos” – termo popular para descrever o ato de o passageiro encostar-se maliciosamente contra o corpo das mulheres [...] e através de atos obscenos, quando o passageiro exhibe e/ou toca os órgãos genitais em público, geralmente encarando para uma mulher (SANTOS, 2016, p. 12).

Na visão da autora, todos esses atos, quando contra a vontade da vítima, deveriam ser interpretados como invasivos a privacidade, limitadores da liberdade e ameaçadores da dignidade das vítimas. Contudo, a pesquisadora enxerga que o entendimento predominante na sociedade é de naturalização, seja como se fossem ações características de uma cantada ou de uma tentativa de se aproximar de uma mulher (SANTOS, 2016).

Haveria, também, os argumentos que consideravam as ações como inofensivas, naturais do comportamento masculino ou, ainda, como fruto da culpa da vítima. Destarte, predominava a ideia da sutileza de tais atos, enquanto para as vítimas essa era uma violação sexual grave e violenta (SANTOS, 2016).

Em sentido diverso, é necessário entender como a estrutura dos crimes sexuais não estava preparada para lidar com o cenário descrito por Santos, não cabendo aos operadores do direito alargarem artificialmente a incidência dos tipos penais. Essa dificuldade foi vista por Marcão e Gentil (2018) quando rechaçam o enquadramento de tais condutas como crime de estupro sob o artigo 213 pela ausência do emprego de violência ou grave ameaça. Isso ocorre, pois nesses casos a pessoa não costuma ser constrangida a permitir o ato, inexistindo uma força física contra a vítima para impedir sua defesa. Os autores ainda pontuam que é válido dizer que há violência no ato em si, mas não é o bastante para o tipo penal que exige a violência como meio para conseguir o objetivo libidinoso.

As condutas descritas como “encoxamentos” e apalpadinhas esbarrariam nos dois requisitos firmados pela doutrina: intensidade e durabilidade, posto que seriam atos superficiais e praticados com rapidez. Os atos de masturbação com apenas contemplação da vítima não atenderiam ao requisito do contato físico. Assim, os atos empreendidos no transporte público



não teriam capacidade para ofenderem o bem jurídico em questão: a dignidade sexual (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Cabe destacar que, apesar da maioria de a doutrina não exigir a dolo específico do agente em satisfazer a lascívia, é construído o entendimento de que o ato libidinoso deve servir para esse fim de acordo com a percepção média de pudor da sociedade. De acordo com as análises de Marcão e Gentil (2018), não seria possível vislumbrar um comportamento libidinoso nos “encoxamentos” e apalpadadas, ou seja, os atos não serviriam para satisfazer a lascívia, podendo se discutir a potencialidade para perturbar a tranquilidade da vítima.

A doutrina e a jurisprudência se mostravam bastante unidas no sentido de não aceitar as essas condutas no transporte público como fatos típicos do crime de estupro. O dissenso se instaurava a respeito sobre qual deveria ser a resposta da tutela penal (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Bitencourt (2014) expõe que há argumentos para considerar o crime de violação mediante fraude pelo fato do artigo 215 possuir o seguinte trecho “ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, uma vez que os agentes se aproveitariam de um contexto de distração da vítima ou de superlotação que inibisse sua capacidade para reagir com rapidez. Entretanto, para esse crime, a doutrina tem assentido a exigência de que o autor elabore uma estratégia para vítima se encontrar em situação de engano, capaz de dificultar ou impedir sua manifestação de vontade. Logo, a vítima precisaria estar um contexto de fraude, não bastando outros elementos do ambiente que a distraiam.

Ressalta-se, ainda, que enquadrar como estupro de vulnerável seria um erro, pois o tipo penal demanda a incapacidade absoluta da vítima para impedir o ato libidinoso, não sendo o caso da vítima distraída, que estaria apenas momentaneamente incapacitada diante da agilidade do autor (BITENCOURT, 2014).

Marcão e Gentil (2018) argumentam que a há vozes que defendem a configuração do ato obsceno para a masturbação, mas demandaria a exposição pública corpórea do agente para todos no ambiente e não somente uma pessoa. Segundo os autores, pode-se considerar também que para esses atos é aplicável o princípio da insignificância, sendo necessária a absolvição por ausência de potencial para ofender a dignidade sexual.

A resposta com mais aceitação era que essas ações deveriam ser enquadradas como importunação ofensiva ao pudor. Em razão de serem considerados como atos ligeiros e leves, entendia-se que os critérios de durabilidade e intensidade não foram atendidos para a configuração do ato libidinoso. O fator que mais incomodava os autores era que a contravenção

tinha uma limitação: a exigência da sua ocorrência em lugar público, o que impediria a tipicidade de violências em casas e clubes. Contudo, por se tratar de ações que estavam, apenas, voltadas para perturbar a vítima, essa seria a resposta adequada, como é defendido no seguinte trecho:

Quanto à satisfação da libido, ou desejo sexual, nem seria preciso dizer que a sua realização plena identifica-se, no caso masculino, com a completa ereção do pênis, na hipótese de estimulação, e na ejaculação — ou ao menos na penetração —, no caso de satisfação (...) Isto é o que explica a razão de ser da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (LCP, art. 61): por ser praticada em público, os limites de ação do agente encontram-se naturalmente contidos, nisto compreendido que a plenitude da satisfação sexual será inviável e esta inviabilidade integra o dolo do agente (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 36).

Vê-se que a conduta é analisada a partir do seu potencial para satisfação sexual do agente em contrapartida do potencial para ofender a dignidade sexual da vítima. Diante desse contexto, torna-se primordial pontuar os trabalhos da antropóloga Rita Segato (2010). A pesquisadora entende não existir uma busca clara por satisfazer a lascívia nem mesmo na compreensão tradicional do crime de estupro. As violências sexuais estariam mais ligadas às demonstrações de poder e dominação sobre pessoas consideradas desviantes pela moral pública.

Ainda, deve-se destacar que, quando é construída uma interpretação de acordo com a lógica masculina de satisfação do apetite sexual, as vítimas, o que elas entendem como ofensivo e violento e o que se restringe ao abalo da sua tranquilidade são deixados fora de cogitação.

Maria Tavares e Cecília Lois (2016) identificam na doutrina brasileira uma preocupação maior com a penetração e com os atos que envolvam o órgão sexual, minimizando os demais atos que também apresentam ofensividade para dignidade sexual das vítimas. Além disso, a análise dos crimes sexuais estaria muito focada em encontrar um ato de força masculina sendo empregada contra a mulher e esta respondendo de modo feroz e tentando bravamente se desvencilhar.

Em contraposição à tipificação simplista adotada pelo CP, a realidade das violações sexuais se mostraria de forma mais complexa, existindo situações que a vítima não consegue reagir pelo ambiente que ela está inserida e o agressor se aproveitaria dessa condição para atuar sem o emprego da violência. Nesse sentido, as pesquisadoras enxergavam que a estrutura dos crimes sexuais precisaria ser alterada para que pudesse lidar com as demandas atuais, já que

diversas hipóteses de violações não encontravam guarida pela lacuna da lei penal (TAVARES; LOIS, 2016).

O clamor por uma alteração legislativa nos crimes sexuais se firmava e a criação de um tipo penal intermediário ao estupro e a importunação ofensiva ao pudor era uma resposta no horizonte. Contudo, havia fortes dissensos a respeito do alcance desse novo tipo penal.

Aqueles que se recusavam a aplicar o estupro a casos lidos como mais leves, como Nucci (2017), clamavam por um tipo penal com uma pena mais condizente com a lesividade de tais atos, atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. O novo tipo penal serviria como meio para restringir a interpretação muito aberta do crime de estupro. Esse entendimento pode ser observado no seguinte julgado do Tribunal do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ESTUPRO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CONTRAVENCIONAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR – POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A elementar do crime de estupro deve ser interpretada de acordo com o princípio da ofensividade, aquele que fere, de forma intensa e profunda, a dignidade sexual da pessoa ofendida.** 2. É pacífico no sistema jurídico que as penas devem ser proporcionais ao mal social causado pelos crimes, e, conseqüentemente, sanções de igual monta devem corresponder a lesões jurídicas de mesma intensidade. **Na ausência de dispositivo legal que melhor traduza a conduta perpetrada pelo agente, não pode o judiciário valer-se de uma pena desmesurada e desproporcional, sob pena de provocar injustiça e insegurança maiores do que a decorrente do próprio delito.** 3. Negado provimento. (BRASIL, 2016) (grifo nosso)

Por outro lado, Andressa Tanferri e Rosane Cachapuz (2015) entendiam a dificuldade em se utilizar da estrutura do crime de estupro, mas observavam que a desclassificação para contravenção penal, por vezes, transmitia a sensação de impunidade. Isso ocorria pois, caso o processo penal fosse iniciado com a denúncia sob a figura do crime de estupro, a sentença ao desclassificar para importunação ofensiva ao pudor já reconheceria a prescrição, uma vez que haveria demora para a instrução de crimes sexuais.

Caso o processo se iniciasse com a tipificação da conduta como contravenção penal, as peculiaridades do juizado especial criminal poderiam ser um fator que incomodasse a vítima. A Lei 9.099 compreendia as contravenções como delito de menor potencial ofensivo, o qual não autorizaria prisão em flagrante se o autor firmasse o compromisso de comparecimento no termo circunstanciado de ocorrência.

Além disso, os juzados especiais seriam ambientes de conciliação, o que geraria desconforto para a vítima que não tivesse condições de encarar seu violentador e ver que não seria possível a imposição de pena restritiva de liberdade (TANFERRI; CACHAPUZ, 2015).

Importante notar que não há um sinal claro para o sentido desse novo tipo penal intermediário. Há grande divisão se ele deveria abarcar as condutas entendidas como leves para estarem no crime de estupro ou as condutas graves para estarem na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

## **CAP 2.2 A FORMAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL**

Nos últimos anos, o cenário de violências no transporte público se agravava, com diversos relatos de vítimas na imprensa e mídias sociais. Contudo, os casos não estavam sendo amplamente debatidos pela sociedade. Cabe destacar como os agentes passavam agir com cada vez mais naturalidade. Segundo reportagem do jornal Estadão (2014), os violentadores se organizavam publicamente por meio de fóruns no aplicativo Facebook, com nomes de “encoxadores de plantão” e “encoxadores e encoxatrizes”. Nesse ambiente eram compartilhadas estratégias e dicas para perpetrarem seus atos, além de servirem para expor suas conquistas e imagens das vítimas.

Apesar das diversas falhas nas políticas públicas para evitar o cenário de crimes nos ônibus e metrô, com falhas inclusive no próprio comportamento de autoridades policiais em lidarem com denúncias, crescia a pressão sobre uma falha em específico: uma norma penal que conferisse punição adequada aos agressores sexuais.

A demanda pela tutela penal chegou ao seu ápice no caso do ejaculador da paulista, o qual gerou intensa cobertura midiática e movimentação nas redes sociais. De acordo com publicação do G1 (2017), o episódio ocorreu no dia 29 de agosto de 2017, uma terça-feira, em um ônibus que transitava no Jardim Paulista quando um homem surpreendeu sua vítima ao ejacular em suas costas. O autor foi conduzido por policiais militares para o 78 Distrito Policial, onde foi mantido preso em flagrante pelo crime de estupro.

No dia seguinte, sua ordem de prisão foi relaxada na audiência de custódia em que se reconheceu que o caso se tratava de contravenção penal, como é possível aferir no seguinte trecho:

a espécie, entendo que a conduta pela qual o indiciado foi preso melhor se amolda à contravenção penal do art. 61, LCP do que ao crime de estupro (Art. 213, CP). Explico. O crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar o permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Na espécie, entendo que não houve o

constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado. (SÃO PAULO, 2017).

Na mesma semana do ocorrido, o homem foi preso novamente, dessa vez no sábado, por realizar conduta similar em outro ônibus. Descobriu-se ainda que o autor tinha um histórico grande: 4 acusações de estupro e 13 de importunação ofensiva ao pudor. Menos noticiada foi a decisão que considerou o autor como inimputável por problemas psiquiátricos. Além desse relato, nas semanas seguintes, ocorreu forte cobertura midiática de casos semelhantes em diversas partes do país (G1, 2017).

As reportagens transmitiam ao público um sinal de que esses violentadores sairiam impunes diante da incapacidade da lei penal para coibir tais condutas, uma vez que a contravenção teria somente a pena de multa. Infelizmente, o plano do Tribunal de Justiça de São Paulo, em parceria com mais de quinze instituições públicas e privadas, incluindo as concessionárias de transporte, a respeito do enfrentamento a violência sexual no transporte público foi lançado no mesmo dia do caso do ejaculador e não recebeu a atenção necessária<sup>7</sup>.

A crescente indignação da população e da pressão midiática levou autoridades públicas a se manifestarem e pedirem por mudanças no Código Penal. O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou defendendo a decisão do juiz de 1ª instância no caso do ejaculador, posto que era a decisão correta a ser tomada no caso concreto. Todavia, o desembargador entendia que era necessária uma punição mais severa e pediu ao Legislativo Federal para redigir uma pena mais alta para a importunação ofensiva ao pudor. A Procuradora Geral do Ministério Público de São Paulo optou por outra vertente: ela clamou pela criação de um crime intermediário (ESTADÃO, 2017). Diversos juristas ainda se pronunciaram no episódio, como Luciana Boiteux que defendeu, em entrevista para o jornal El País (2017), a criação de um tipo penal intermediário.

O contexto de clamor popular movido pela ânsia por uma punição mais severa para o caso do “ejaculador da paulista” foi apontado pelo doutrinador Eduardo Cabette (2018) como provável causa para iniciar na Câmara dos Deputados os debates sobre a criação do crime de importunação sexual. Seria mais um movimento dos legisladores de utilizarem o direito penal como plataforma prioritária em detrimento da análise conjunta de políticas públicas para o

---

<sup>7</sup>O projeto consistia em estimular as vítimas a denunciarem as violências e a concessão de cursos de reabilitação para os autores (APATEJ, 2017).

enfretamento da problemática. O autor, ainda, aponta a ausência de debates profundos sobre o panorama dos crimes sexuais, o qual não demandaria mais um tipo penal.

Importante expor que a interação entre pressão midiática e criação de crimes contra a dignidade sexual não é um evento novo. Nilo Batista (2002) já havia exposto a movimentação legislativa que o programa Globo Repórter causou ao elaborar um editorial que denunciava as práticas de assédio sexual e a necessidade da sua incriminação, resultando na Lei 10.224.

Dois anos antes do aumento do clamor social, tramitava no Congresso Nacional o PLS 618/2015 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que tipificava a conduta de divulgação de cena de estupro e adicionava majorante para hipótese de estupro coletivo. Entretanto, foi na Câmara dos Deputados, por meio do substitutivo de relatoria da Deputada Laura Carneiro no ano de 2017, que o projeto se tonou ainda maior.

A relatora decidiu condensar mais de 20 Projetos de Lei e levou a aprovação o novo texto com diversas alterações nos crimes sexuais, algo que não se via desde a Reforma de 2009. Dentre as propostas, pode-se destacar a tipificação da importunação sexual (BRASIL, 2017). Como houve um esforço para agrupar duas dezenas de projetos, a parlamentar comemorou a seguinte redação do tipo penal como síntese de todas as ideias:

Art. 215-A Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:  
Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A relatora expõe que a repetição do elemento “atos libidinosos” não levaria a um conflito com o crime de estupro, posto que o núcleo do tipo “praticar na presença de alguém” representaria grande diferença em relação ao núcleo “constranger alguém”. Na sua visão, estaria claro que dentre as condutas tipificadas não haveria exigência da participação corpórea da vítima, além de não haver referência ao emprego de violência ou grave ameaça (BRASIL, 2017).

A parlamentar alega que houve grande pressão sobre a casa legislativa advinda de diversos grupos sociais para combater a violência de gênero, a qual tem crescido a níveis alarmantes no Brasil. Em razão disso, o projeto também tramitou em regime de urgência, não sendo cabível debates profundos para formular novos elementos para o tipo penal (BRASIL, 2017).

Nota-se que, embora houvesse um esforço para singularizar o novo crime, ocorreu a simples importação do elemento atos libidinosos, sem diferenciação clara para as condutas abarcadas pelo crime de estupro. O marcador mais forte de diferença permanecia na ausência

de violência ou grave ameaça, o que era julgado como bastante para evitar conflito somada à subsidiariedade expressa da pena. Em relação à contravenção penal, marcava-se o fim da exigência de o ato ser cometido em ambiente público.

No Senado Federal, o projeto passou a ser tratado sob a nomenclatura Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 2/2018. Ao ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o texto recebeu uma primeira relatoria da Senadora Simone Tebet, a qual louvava as mudanças, mas via com preocupação o patamar das penas que desrespeitaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao analisar especificamente o artigo da importunação sexual, a parlamentar cita o posicionamento do Presidente do TJ-SP, dizendo que o novo tipo penal seria uma resposta à sociedade para que a decisão judicial do ejaculador do ônibus não se repetisse (BRASIL, 2018).

Posteriormente, a matéria recebeu uma segunda relatoria do Senador Humberto Costa, que se propôs a aprovar mudanças significativas. Deve-se pontuar o pensamento do relator sobre o papel do novo tipo penal como delito de gravidade média. Esse seria responsável por enquadrar condutas que antes não estavam no crime de estupro pela ausência dos elementares violência e grave ameaça, mas que eram graves para receberem somente a pena de multa, prevista na contravenção penal (BRASIL, 2018).

Alega-se que o novo crime conseguiria abarcar os variados casos de assédio nos meios de transporte público, que agora passariam a receber a pena justa. Para sinalizar que não se estaria recriando o crime ato obsceno, é sugerido que o termo “na presença” seja substituído pela preposição “contra” afim de tornar a interpretação mais clara e precisa. Como se vê na justificativa apresentada:

Assim, deixamos claro que o ato libidinoso tipificado é aquele direcionado contra alguém, sem a sua anuência e objetificando satisfação da lascívia do agente ou de terceiro. Com isso, afasta-se qualquer interpretação que tente enquadrar no dispositivo a conduta tipificada que não esteja direcionada a uma vítima (BRASIL, 2018, p. 5).

O relator alegou que a pena de reclusão de 1 a 5 anos se mostraria adequada por preservar a competência para o Juizado Especial Criminal e a possibilidade de serem ofertadas medidas despenalizadoras, em especial o instituto da suspensão condicional do processo.

Cabe destacar, ainda, que foi defendida a revogação da figura da importunação ofensiva ao pudor, pois deixaria de haver razão para sua existência, sendo o primeiro relatório mais enfático ao dispor que o motivo seria a criação de norma penal mais grave (BRASIL, 2018).

Ao final da tramitação, as sugestões do relator foram acatadas e o crime de importunação sexual passou a integrar o Código Penal sob o artigo 215-A a partir da promulgação da Lei 13.718.

Interessante destacar a preocupação do relator Humberto Costa com a reticência dos tribunais de justiça dos estados em aplicarem o crime de estupro de vulnerável quando houvesse consentimento e ausência de emprego de violência real. Para restringir essas decisões, foi incorporado ao texto legal o teor da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assentava a sua aplicação independentemente da anuência da vítima ou da prévia experiência sexual (BRASIL, 2018).

### **CAP 2.3 A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO VÁLVULA DE ESCAPE**

Após destrinchar as motivações que fomentaram a construção da pressão social e as intenções do legislador ao construir o crime de importunação sexual, faz-se necessário analisar o papel exercido pela doutrina e a jurisprudência ao apontarem a interpretação para o novo tipo penal em harmonia com os demais crimes contra a dignidade sexual. A seguinte redação do artigo foi alvo de diversas considerações:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Apesar de notáveis doutrinadores apresentarem uma postura mais fiel à proposta inicial de criminalizar às violências perpetradas no transporte público<sup>8</sup>, destaca-se como o novo tipo penal passou a ser encarado como uma forma de extravasar o descontentamento com a política criminal. A possibilidade de desclassificar condutas leves presentes no crime de estupro tornara-se algo possível. Logo, a importunação sexual ensejaria *novatio legis in melius* em relação ao estupro em detrimento da ideia de ser *novatio legis in pejus* em relação à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

O elemento atos libidinosos seria um alvo fácil para tornar a importunação sexual um tipo penal diverso do pretendido pelo legislador. Israel Jorio (2019) aponta que não é possível delimitar a aplicação do novo crime para as ações de masturbação e apalpamentos sobre as vestes. Em razão da referência ao mesmo elemento presente nos artigos 213 e 215 do CP,

---

<sup>8</sup> Luís Regis Prado (2022) e Damásio de Jesus (2020).



somente as mesmas condutas consideradas típicas anteriormente que se tornariam compatíveis com a importunação sexual. Isso ocorre, pois seriam aplicáveis os critérios de intensidade e durabilidade, que impediam o enquadramento das violações leves e ligeiras cometidas no transporte público.

A preposição “contra” também seria um elemento que favorecia a essa interpretação. Bitencourt (2022) pontua que todos os crimes sexuais são realizados contra uma pessoa específica, o que levaria ao intérprete a não diferenciar as condutas abarcadas pelo estupro e pela importunação sexual. Logo, seria possível dizer que houve revogação em parte do artigo 213 no tocante ao cometimento de atos libidinosos, posto que há lei posterior e mais benéfica. Pontua-se que a escolha por substituir a preposição “com” não surtiria o efeito interpretativo desejado no sentido de tornar inexigível o contato físico<sup>9</sup>.

Em face de propostas de desclassificação de modo amplo para todos os atos libidinosos, Gentil e Jorge (2019) formulam uma percepção, aparentemente, mais restritiva. O crime de estupro deveria ser lido como proteção contra os atos invasivos, uma vez que o elemento atos libidinosos presente em sua redação deveria ser interpretado à semelhança da conjunção carnal. Portanto, a importunação sexual ficaria restrita a todos os demais atos considerados menos ofensivos. Ressalta-se, ainda, que a violência não seria marcador distintivo, sendo independente o seu emprego.

Inicialmente, a tese de desclassificação do crime de estupro para o crime de importunação sexual aparentou ganhar forças nas cortes superiores. Destacam-se os posicionamentos dos Ministros Marco Aurélio e Barroso no HC 134.591/SP, que conduziram seus votos pelo incômodo da unificação entre estupro e atentado violento ao pudor. Os ministros relembrou a proposta inicial do legislador, mas consideravam que a atual redação permitiria corrigir os erros anteriores da política criminal. Em relação a condutas leves como beijos e apalpamentos, haveria desclassificação para importunação sexual, uma vez que esses seriam atos muito leves para estarem no crime de estupro. Seriam desclassificadas, também, as ações que não envolvessem o emprego de violência, deixando de lado as discussões sobre a condição do vulnerável e a incapacidade de oferecer resistência.

A posição, também, foi defendida no âmbito do STJ no Resp 1.730.341/PR. No julgado, a relatora aplica o entendimento de Gentil e Jorge (2019) sobre a necessidade de utilizar esse

---

<sup>9</sup> Essa é uma interpretação subsidiária do doutrinador Bitencourt, pois ele argumenta que o tipo penal sofreu um erro ao ser publicado pelo Diário Oficial da União que teria trocado o elemento “na presença” por “contra”, alterando completamente o sentido. Contudo, a presente monografia evidenciou que essa foi uma troca consciente do legislador.

momento como forma de restringir o alcance do crime de estupro, inclusive para a figura do vulnerável. Diante do cenário de desrespeito aos princípios desproporcionalidade e razoabilidade, haveria necessidade de aplicar o novo crime para todos os atos libidinosos não invasivos e limitar as condutas típicas do estupro para penetrações vaginal, oral e anal.

Apesar das primeiras sinalizações das cortes superiores em aceitar amplamente a tese da desclassificação, surge a consolidação de entendimento no sentido contrário. Contudo, a virada de interpretação caminha a passos lentos, restringindo-se, em um primeiro momento, à figura do vulnerável. Nesse sentido, o STJ julgou o repetitivo 1121, no qual decidiu pela vedação a desclassificação de atos libidinosos de estupro de vulnerável para importunação sexual<sup>10</sup>. A tese foi baseada no princípio de proteção integral da criança e os compromissos internacionais assumidos pelo país, que impediriam a legislação penal retroceder nas sanções para as violências sexuais contra os vulneráveis. Não houve votos dissidentes, mas a Defensoria Pública da União atuou no caso para defender a ampla tese de desclassificação.

Dado o posicionamento mais contundente do STJ, quando a matéria envolvia vulneráveis, essa era uma decisão esperada. Entretanto, o tribunal não estabelece a interpretação e hipóteses de aplicação da importunação sexual, restringindo-se a afirmar a impossibilidade de desclassificar condutas que já se entendiam abarcadas pelo estupro de vulnerável. Além disso, a negativa está baseada nas especificidades do arcabouço legal sobre o vulnerável. Assim, o repetitivo deixa em aberto a relação entre importunação sexual e estupro.

O debate a respeito da desclassificação parece longe do fim. Em relação ao beijo, a doutrina já tem se firmado em aceitar sua desclassificação para importunação sexual. Predomina-se a ideia de que esse seria o grande exagero do STJ<sup>11</sup>, mesmo que o tribunal tenha se restringido ao beijo lascivo e a verificação do emprego de violência real ou grave ameaça. Todavia, permanece em aberto qual nova ação vai passar pelo crivo de ofensividade, tornando o cenário incerto e subjetivo.

---

<sup>10</sup> A mesma tese é aplicada no STF, mas o tema está restrito, ainda, no âmbito das turmas.

<sup>11</sup> Destacam-se os doutrinadores Nucci (2022) e Bitencourt (2022).

### **CAPÍTULO 3. MÉTODO DE PESQUISA**

A técnica empregada para a proposta empírica da presente monografia foi a revisão e análise da jurisprudência. A partir da seleção de palavras-chaves, foram filtrados os acórdãos que tratassem da temática desenvolvida nos capítulos anteriores.

Para realizar a análise, foi necessário se debruçar sobre o repositório de jurisprudência de um tribunal estadual, pois esses são os órgãos competentes para aplicar a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e o crime de importunação sexual. O tribunal escolhido para fazer essa análise foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A escolha do órgão se deu por motivos de proximidade geográfica, pois a pesquisa foi desenvolvida em Brasília, que está sob a jurisdição do tribunal. Ademais, o TJDFT foi o primeiro tribunal a alcançar o prêmio CNJ de qualidade na categoria excelência, que o colocou como o melhor tribunal do Poder Judiciário no Brasil. A avaliação se concentrou na análise da gestão e planejamento de metas do CNJ para os tribunais, podendo se destacar os critérios de transparência de dados e atenção para os princípios constitucionais basilares da política criminal e do sistema carcerário (TJDFT, 2021).

No primeiro momento, buscou-se examinar como as violações sexuais perpetradas no transporte público eram analisadas antes da inserção do crime de importunação sexual. Esse conjunto de ações foi traçado por Maria Santos (2016), consistindo em apalramento, “encoxada” e masturbação de modo furtivo e impedindo a reação da vítima.

Além disso, foram observadas se as considerações de Marcão e Gentil (2018) a respeito do enquadramento de tais condutas como importunação ofensiva ao pudor, analisando se o tribunal adotava linha semelhante ou privilegiava demais correntes doutrinárias.

A partir das ferramentas para pesquisar o termo completo e adicionar/alternar variantes, a primeira filtragem de acórdãos foi estabelecida do seguinte modo: “importunação ofensiva ao pudor” E “ônibus” OU “metrô”.

Em seguida, buscou-se entender se a motivação do legislador para a criação do tipo penal de importunação sexual encontrou respaldo na prática jurídica. Visava-se analisar se houve uma maior atenção para os casos de violências no transporte público a partir do novo crime. Ainda, foi investigado como possíveis conflitos de normas eram solucionados, observando se a tese a respeito do inchaço do crime de estupro foi respaldada. Logo, a segunda

filtragem de acórdãos ocorreu a partir das seguintes palavras chaves: “importunação sexual” E “ônibus” OU “metrô”.

O estudo consistiu na leitura das ementas dos julgados, buscando compreender as condutas dos autores e qual seria o enquadramento devido<sup>12</sup>. Além disso, observou-se como os conflitos de normas eram resolvidos diante de teses da defesa e da acusação, descobrindo se há um posicionamento dominante entre os magistrados.

---

<sup>12</sup>Caso as ementas dos acórdãos não deixassem claro esses fatores, partia-se para a análise do inteiro teor mediante requisição por e-mail para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pelo fato dos processos se encontrarem em segredo de justiça.

## CAPÍTULO 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da primeira filtragem com as palavras chaves, “importunação ofensiva ao pudor” E “ônibus” OU “metrô”, foram encontrados 75 acórdãos das turmas criminais do TJDF e 1 acórdão das turmas recursais do juizado especial criminal. Porém, nem todos os acórdãos puderam ser utilizados para os propósitos da presente pesquisa. 9 acórdãos tratavam de temas diversos, mas possuíam referência à contravenção por haver jurisprudência na temática a respeito da colheita de provas e requisitos para a denúncia. 4 acórdãos traziam acusados por crimes sexuais, mas não discutiam o enquadramento das condutas narradas, sendo restritos a outros temas, como dosimetria da pena. 7 acórdãos se repetiram na segunda filtragem e serão abordados posteriormente.

Dentre os 56 acórdãos restantes, esses podem ser divididos em dois grupos: 7 acórdãos julgados posteriormente à criação do crime de importunação sexual (julgados entre os anos de 2019 e 2020) e 49 acórdãos anteriores à inovação legislativa (julgados de 1997 a 2018).

No primeiro grupo foram encontrados somente 2 acórdãos que lidaram com as violações sexuais cometidas em ônibus, não havendo ocorrência no metrô. Entretanto, as respostas penais foram diversas, pois em um optou-se pela figura do ato obsceno<sup>13</sup> e no outro pela condenação pela contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

Os demais 5 acórdãos faziam referência ao ônibus como parte secundária da narrativa, uma vez que os atos ocorreram em localidades distintas. A figura da contravenção penal é suscitada pela defesa para modificar as condenações em 1ª instância pelos crimes de estupro de vulnerável (4 acórdãos) e tentativa de estupro (1 acórdão). As argumentações se centravam na ausência de violência e/ou prática dos atos lidos como menos invasivos (ausência de penetração). Todavia, a tese de desclassificação não logrou êxito em nenhum dos casos.

No segundo grupo referente aos julgados anteriores a 2018, foram encontrados 8 acórdãos que trataram das violações sexuais em ônibus, repetindo-se a inoportunidade no metrô. As respostas penais não foram unânimes, mas houve predominância da contravenção penal. 4 acórdãos decidiram pela aplicabilidade da importunação ofensiva ao pudor, sendo que em 1 culminou na absolvição por deficiência probatória. Nos demais, houve o entendimento pelo ato obsceno (masturbação), estupro (“encoxamento” com retiradas das vestes) tentativa de estupro

---

<sup>13</sup> Interessante argumentação do relator que evitou a tese de desclassificação para importunação ofensiva ao pudor, pois não conhecia a continuidade normativa típica na figura da importunação sexual e sim a ocorrência de *abolitio criminis* com a revogação da contravenção penal.

(apalpadas e grave ameaça para conter a vítima) e atentado violento ao pudor (apalpadas em um infante).

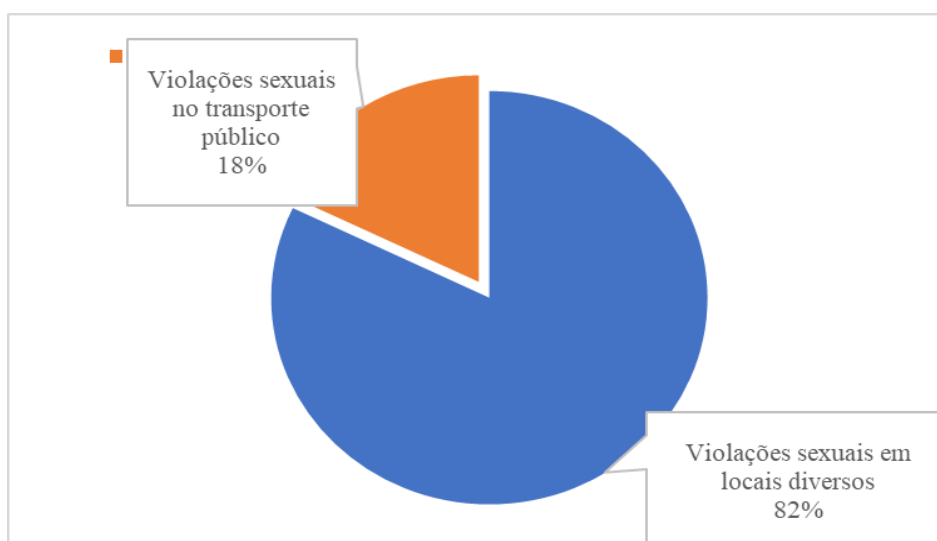
Nos 41 acórdãos restantes do segundo grupo, as condutas não ocorreram dentro do transporte público, sendo o ônibus elemento secundário na narrativa dos fatos. Contudo, a importunação ofensiva ao pudor aparece como tese de defesa para mudar condenações por crimes mais graves, como estupro e atentado violento ao pudor quando não houvesse penetrações forçadas.

Em nenhum dos casos optou-se pela desclassificação para importunação ofensiva ao pudor. A razão principal reside no fato das violações sexuais terem ocorrido em locais fechados e às escuras da sociedade, o que impedia a aplicação da contravenção penal. Entretanto, esse requisito não existe para a figura da perturbação da tranquilidade, sendo o caminho escolhido por 9 acórdãos. Ainda, foi citada a ausência de emprego de violência real para a caracterização do delito, mesmo quando se tratava de vítimas vulneráveis.

Por outro lado, a maioria das decisões rejeitaram a tese da desclassificação. 28 acórdãos mantiveram as condenações por estupro ou atentado violento ao pudor e 4 acórdãos optaram pela tentativa de estupro.

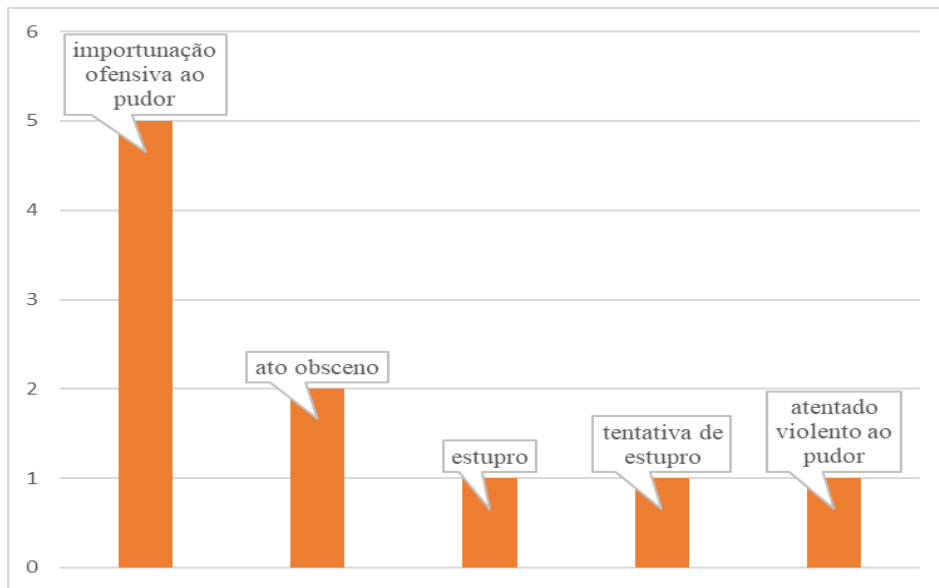
Os resultados principais da primeira filtragem podem ser observados nos seguintes gráficos:

**Gráfico 1 – Aparição da importunação ofensiva ao pudor**



Fonte: elaboração própria

**Gráfico 2 - Interpretações das violações sexuais no transporte público**



Fonte: elaboração própria

Nota-se como as violências no transporte público, raramente, chegavam para a análise dos julgadores. Esse fato impossibilita que seja traçado uma jurisprudência dominante sobre a resposta penal adequada, embora haja predominância da importunação ofensiva ao pudor.

A pesquisa jurisprudencial tinha como foco analisar as violências no transporte público, mas foi possível observar, em grau menos aprofundado, como os conflitos de normas dentro da seara dos crimes sexuais eram operados pelo TJDF. Observa-se uma leve dificuldade em alterar a sentença de 1º grau de estupro/atentado violento ao pudor para perturbação da tranquilidade.

A segunda filtragem realizada mediante as palavras chaves, “importunação sexual” E “ônibus” OU “metrô”, teve como resultado 17 acórdãos das turmas criminais do TJDF e 1 acórdão das turmas recursais do tribunal especial criminal. 1 acórdão, embora envolvesse um caso de estupro, não foi utilizado por não se centrar na resposta penal para a conduta do agente.

Dentre os 17 acórdãos válidos para a análise (julgados entre os anos de 2019 e 2022), 7 acórdãos traziam condutas correspondentes às violações sexuais no ônibus, mantendo-se a inocorrência no metrô. Entretanto, as respostas penais continuaram díspares. 3 acórdãos enquadraram as condutas como importunação sexual, 4 acórdãos optaram pela figura do ato obsceno<sup>14</sup>, 1 acórdão decidiu pelo crime de estupro de vulnerável e 1 acórdão optou pela violação sexual mediante fraude.

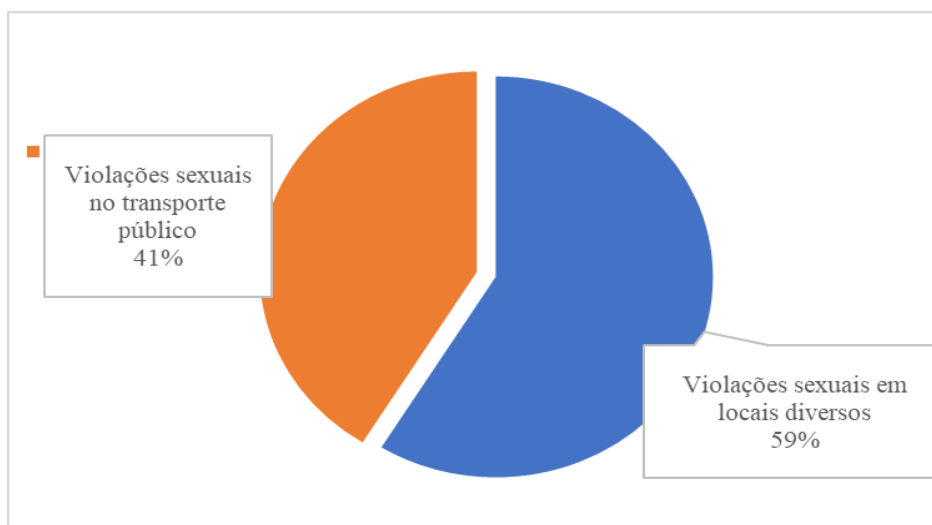
<sup>14</sup> É repetida a argumentação da *abolitio criminis*.

Os 10 acórdãos restantes tratavam de condutas ocorridas em diferentes ambientes. Diferentemente da filtragem anterior, o termo ônibus é citado com frequência, pois os julgadores emanam o caso do ejaculador da paulista como motivação para o legislador criar a importunação sexual. Porém, a referência não leva os intérpretes a se sentirem presos a aplicarem o crime a casos semelhantes.

Houve 3 acórdãos (todos provenientes da 3ª Turma Criminal) que validaram a desclassificação de condenações por estupro para importunação sexual pelo fato das condutas se restringirem a toques em regiões íntimas e beijos lascivos, sendo cabível para as vítimas vulneráveis. Em sentido contrário, 7 acórdãos mantiveram as condenações por estupro de vulnerável, baseando-se na vulnerabilidade da vítima, ou por estupro, marcando a violência como elemento distintivo mesmo que ocorressem, apenas, atos não invasivos.

Os dados principais levantados na segunda filtragem podem ser vistos nos gráficos seguintes:

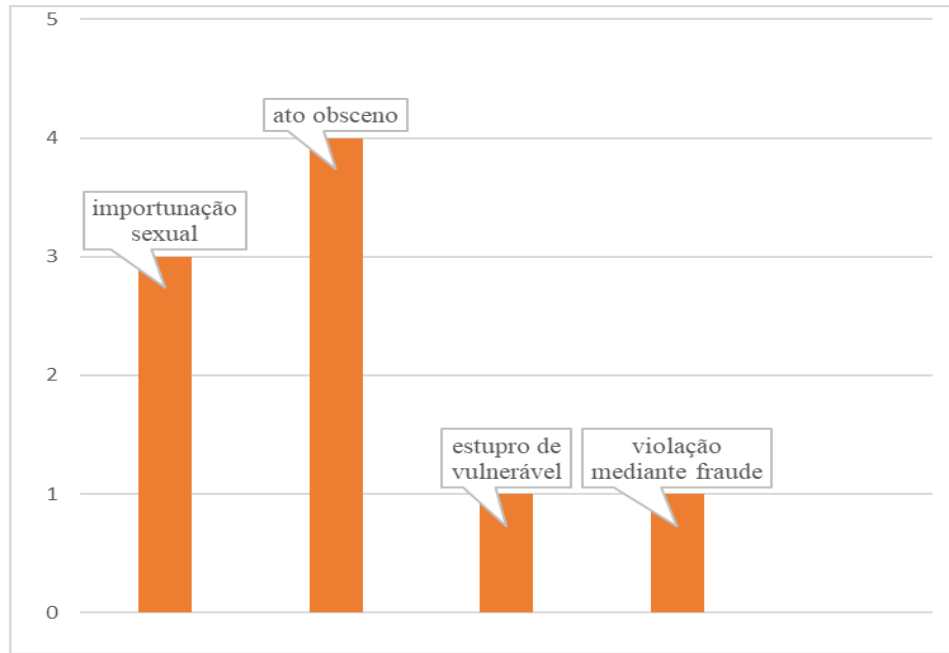
**Gráfico 3 - Aparição da importunação sexual**



Fonte: elaboração própria

**Gráfico 4 - Interpretações das violações sexuais no transporte público com a importunação sexual**





Fonte: elaboração própria

Nota-se a atenção crescente para as violações sexuais no transporte público. Contudo, a resposta penal para essas violências não se consolidou, existindo preferência pelo ato obsceno, o que coloca em dúvida a doutrina majoritária de Marcão e Gentil (2018).

É possível questionar o impacto da lei penal na mudança do cenário social, uma vez que o novo crime não foi capaz de gerar grande aumento no número bruto de condenações. Diante do cenário alarmante traçado pelas reportagens do G1 (2017) e El País (2017) e pelo estudo realizado por Maria Santos (2016), esperava-se que a criação de uma resposta considerada justa para as violações sexuais no transporte público gerasse um *boom* de processos penais. Entretanto, a resolução da problemática se mostra mais complexa, existindo diversos fatores que podem explicar os baixos números do novo crime, como o medo das vítimas e o comportamento das autoridades policiais no registro da ocorrência.

Assim como a contravenção penal, a importunação sexual tem aparecido mais por argumentação da defesa para desclassificar condutas abarcadas pelas figuras de estupro/estupro de vulnerável. A diferença reside no fato de que a desclassificação não logrou êxito anteriormente, enquanto, agora, há comportamentos isolados que aceitam a tese. Em razão do repetitivo 1121 julgado pelo STJ, a tendência é que não se veja mais esse tipo de decisão quando se tratar de vítima vulnerável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importunação sexual surgiu no ordenamento jurídico no ano de 2018 fruto da vontade do legislador em modernizar o direito penal sexual para criminalizar novas formas de violações sexuais. Entretanto, a proposta esbarrava em problemáticas da estrutura dos crimes sexuais, as quais foram negligenciadas desde as reformas de 2005 e 2009. Diante desse conflito, foi gerado um cenário de incertezas a respeito do sentido da nova norma.

Após avanços nas pautas de igualdade de gênero em diversos campos do direito, a reforma de 2005 veio de forma tardia atualizar os crimes sexuais. Havia potencial para estabelecer mudanças profundas, mas optou-se por restringir as alterações à eliminação de marcadores de valoração da vítima. Passava-se a mensagem de que a tutela penal estava em expansão, uma vez que não se admitiria mais análises comportamentais como razão para negativa de persecução penal.

A reforma de 2009 possuía uma proposta mais ampla e arrojada ao alterar diversos campos do direito penal sexual. Destaca-se a mudança interpretativa ocasionada pela alteração da nomenclatura do Capítulo VI do Código Penal de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. A proteção ao indivíduo se tornava o foco do conjunto de crimes.

Contudo, a atenção da comunidade jurídica recaiu de forma mais intensa sobre a redação apresentada pelos novos tipos penais de estupro e estupro de vulnerável. Houve certo rompimento com a tradição a partir da incorporação da prática de atos libidinosos à figura típica. Todavia, a reformulação manteve em destaque a conjunção carnal e a incerteza inerente ao elemento “ato libidinoso”, o qual representa um grande guarda-chuva de ações voltadas para satisfação da lascívia. Ademais, críticas recaiam sobre a expansão do poder punitivo estatal e a insegurança jurídica envolta do novo crime de estupro, que antes apresentava clara delimitação.

Diante da expansão do crime de estupro, estabeleceu-se na doutrina critérios para balizar de forma mais objetiva as condutas que seriam consideradas típicas. Para tanto, os critérios de intensidade e durabilidade foram adotados para considerar a consumação do delito. Caso os parâmetros não fossem atingidos, as ações, possivelmente, seriam enquadradas na contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

A construção doutrinária passaria a ser tensionada a partir do inconformismo da sociedade com o enquadramento das violações sexuais cometidas no transporte público como contravenção penal. Em razão disso, surgiu a importunação sexual para atender o clamor social. Porém, o legislador esbarrou em erros antigos na construção do novo crime, posto que faz

referência ao elemento “atos libidinosos”, deixando de estabelecer, novamente, parâmetros objetivos para identificar as condutas típicas.

O contexto de formação da importunação sexual não seria o bastante para estabelecer um único sentido para sua aplicação. A norma passava a ser encarada, por alguns doutrinadores, como válvula de escape das insatisfações com o inchaço do crime de estupro. Caminhava-se para transferir para a nova figura típica condutas como toques em regiões íntimas e beijos lascivos, posto que eram atos leves e não invasivos.

A partir da análise do repositório de jurisprudência de acórdãos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verificou-se como na prática a proposta inicial da importunação sexual foi operacionalizada.

Primeiramente, foi constatada a baixa experiência dos julgadores em lidarem com casos de violações sexuais no transporte público antes de 2018. Esse fato levou à impossibilidade de traçar um entendimento dominante do tribunal na temática.

Em seguida, foi possível notar que as discussões sobre a importunação sexual no âmbito do transporte público ocorreram em poucos processos. Além disso, o crime não foi aplicado na maioria dos casos, existindo leve preferência pela figura do ato obsceno.

Por outro lado, o novo tipo penal aparecia com mais força em discussões que pretendiam alterar condenações em crimes de estupro ou estupro de vulnerável quando as condutas eram consideradas menos invasivas.

A partir do exposto na monografia, é possível perceber como a importunação sexual é impactada pela desatenção do legislador na seara dos crimes sexuais. O histórico de alterações gerou um amplo debate na comunidade jurídica sobre o sentido do elemento ato libidinoso, que não foi levado em conta na criação do crime. Ademais, a redação do tipo não foi capaz de definir com objetividade as condutas consideradas típicas. Logo, o novo crime consegue ser manejado a partir de duas vertentes antagônicas: a criminalização das violações sexuais no transporte público e a retirada do crime de estupro de condutas menos invasivas.

## REFERÊNCIAS

AVANÇO na legislação marca os 20 anos de combate à exploração sexual de crianças. Agência Senado. Brasília. 15. mai. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/15/avanco-na-legislacao-marca-os-20-anos-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas>. Acesso: 3. jan.2023

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal 4**: parte especial dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal 4**: parte especial dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra fé pública. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio Janeiro, n. 7, p. 271-288, 2002.

BRASIL. Anais do Senado Federal. Atas da 8ª reunião à 133ª sessão da 2ª sessão legislativa ordinária da 52ª legislatura, volume 28 nº 39 20 set. a 28 set. 2004. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3025sequencia=71&sequenciaFinal=80#search=%22pls%20253%22>. Acesso em: 26.dez.2022.

\_\_\_\_\_. Anais do Senado Federal. Atas da 9ª sessão à 14ª sessão da 3ª sessão legislativa ordinária da 52ª legislatura, volume 29 nº 5 1º mar. a 7 mar. 2005. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3025sequencia=71&sequenciaFinal=80#search=%22pls%20253%22>. Acesso em: 27.dez.2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 117/2003. **Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para suprimir o termo “mulher honesta”**. (Justificação). Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0lg49tnwhrk575y0pjse2i4jo306498.node0?codteor=114145&filename=PL+117/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lg49tnwhrk575y0pjse2i4jo306498.node0?codteor=114145&filename=PL+117/2003). Acesso em: 20.dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015**. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Parecer da Relatora na Comissão de Direitos da Mulher. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-618-2015>. Acesso em: 10.jan.2023.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988) Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5.out.1988. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 27.dez.2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm)>. Acesso em: 26. dez.2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 22.dez.2022.

\_\_\_\_\_. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 30.dez.2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei 253/2004**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. (Exposição de Motivos). set. 2004, Página 29238. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicao-demotivos-149280-pl.html> Acesso em: 28.dez.2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015**. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Parecer da Relatora Simone Tebet na Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-618-2015>. Acesso em: 10.jan.2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015**. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Parecer do Relator Humberto Costa na Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, 2018 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-618-2015>. Acesso em: 10.jan.2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.730.341/PR**. Relatora: Laurita Vaz. DJe 28. out. 2018. Disponível em: STF decidirá se crime de importunação sexual retroage para caso ...- Migalhas Acesso em: 7. jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 21.129-BA**. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJe 16. set. 2002. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2721129%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2721129%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2721129%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2721129%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 26 dez 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 93.440/SP**. Relator: Ministro Felix Fisher. DJe 22 abr. 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2793440%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2793440%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2793440%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2793440%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 dez 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 76.013/SP**. Relator: Ministro Felix Fisher. DJe 22 abr. 2008. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2776013%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2776013%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2776013%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2776013%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 dez 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 105.533/PR**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJe 7. fev. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800948850&dt\\_publicacao=07/02/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800948850&dt_publicacao=07/02/2011). Acesso em: 3. jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 144.870/DF**. Relator: Og Fernandes. DJe 24 mai. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901594505&dt\\_publicacao=24/05/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901594505&dt_publicacao=24/05/2010). Acesso em: 2. jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 688.211/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe. 8. out. 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702271416&dt\\_publicacao=17/11/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702271416&dt_publicacao=17/11/2008). Acesso em: 4 jan 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.661.251-GO**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ 23 mai. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464047173/recurso-especial-res-1661251-go-2017-0061298-58h/=pt-BR>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.611.910-MT**. Relator: Ministro Rogério Schietti. DJe de 27. out. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302492356&dt\\_publicacao=27/10/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302492356&dt_publicacao=27/10/2016). Acesso em: 30 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.021.684/RS**. Relator: Ministro Rogério Schietti. DJe de 22. abr. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800026798&dt\\_publicacao=22/04/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800026798&dt_publicacao=22/04/2015). Acesso em: 27 dez 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1121**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJe 1. jul. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1121&cod\\_tema\\_final=1121](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1121&cod_tema_final=1121). Acesso em: 15.jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 134.591/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 1 out 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751603885>. Acesso em: 14 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 86.238/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJe 18 jun 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2309645>. Acesso em: 27 dez 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 86.238/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJe 5. fev. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2309645>. Acesso em: 2. jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 99.544/RS**. Relator: Ministro Ayres Brito. DJe 1. fev. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2685337>. Acesso em: 3. jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação nº 20130510142497**. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. DJe 03 mar. 2016. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321793991/apelacao-criminal apr20130510142497&hl=pt-BR>. Acesso em: 2 jan. 2023.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CABETTE, Eduardo. **Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da lei 13.718/18**. Boletim Conteúdo Jurídico, n. 882. Brasília, 2018.

CARVALHO, Marco Antônio; TOLEDO, Luiz Fernando. **Presidente do TJ e Ministério Público defendem mudar legislação de estupro**. Estadão. 2 set.2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/presidente-do-tj-e-ministerio-publico-defendem-mudar-legislacao-de-estupro/>. Acesso em: 9.set. 2023.

Capistrano, Lais Correia Campos. **Da Mulher Honesta à Nomeação do Femicídio: Rupturas e Permanências no tratamento do Feminino à luz da Legislação Penal Brasileira**. 2021. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

CAVICHOLI, Anderson. **Lei nº 12.015/09: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília v. 13 n. 101. p. 657 - 685, jan. 2012.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editora, 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **Lei de crimes sexuais fica no meio termo**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-13/lei-crimes-sexuais-cria-problemassolucionada>. Acesso em: 2. jan. 2023.

FARIA, Bento de. **Código Penal brasileiro comentado**. vol. V. Rio de Janeiro: Record, 1961.

GENTIL, Plínio; JORGE, Ana Paula. **Importunação sexual ou estupro? os caminhos da satisfação da lascívia**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Belém, v. 5. n. 2. p. 31 – 46, 2019.

GODOY, Marcelo. **Delegacia tenta rastrear internautas que incentivam o abuso de mulheres no transporte público**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 14. mar. 2014. Disponível em: <http://amp/sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,delegacia-tenta-rastrear->

internautas- que-incentivam-o-abuso-de-mulheres-no-transporte-publico, 1142256>. Acesso em: 8. jan. 2023

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. v 115. p. 141-163, dez. 2020.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. vol. VIII. Rio de Janeiro, 1981.

JESUS, Damásio; ESTEFAM, André. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP**. vol. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JORIO, Israel. **Crimes sexuais**. 2. Ed. São Paulo: Juspodvm, 2019.

MARCÃO, Renato. **Lei nº 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal brasileiro**. Jus Navegandi, abr. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6603/lei-n-11-106-2005>. Acesso em: 27.dez.2022

MARCÃO, Renato; GENTIL Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NO TJSP **instituições públicas e privadas lançam campanha contra o assédio sexual nos transportes**. Apatej. São Paulo. 29. ago. 2017. Disponível em: <https://www.apatej.org.br/no-tjsp-instituicoes-publicas-e-privadas-lancam-campanha-contra-o-assedio-sexual-nos-transportes/>. Acesso em: 10. jan. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 231 a 361 do Código Penal**. V. 3. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros; Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal brasileiro**. vol único. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual**. In: *liber discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ROSA, André; TOMAZ, Kleber; REIS, Vivian. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira**. G1. São Paulo. 2. set. 2017. Disponível



em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>. Acesso: 9.jan.2023.

SANTOS, Maria da Conceição. **Corpos em trânsito: um estudo sobre o assédio sexual nos transportes coletivos de Aracaju**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão.

SANZ, Beatriz. **A perversa lógica que libertou o homem que ejaculou em uma passageira**. El País. São Paulo. 1. set. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/01/politica/1504299619\\_341992.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/01/politica/1504299619_341992.html). Acesso: 10.jan.2023.

SÃO PAULO. Foro Central Criminal Barra Funda. **Auto de Prisão em Flagrante no Processo 0076565-59.2017.8.26.0050**. Juiz de Direito: José Eugenio do Amaral Souza Neto. 30 de aug de 2017. Disponível em: Disponível em: Por que o juiz soltou o ejaculador - Estadão ([estadao.com.br](http://estadao.com.br)). Acesso em: 3 de jan. 2023.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Buenos Aires: Prometeo, 2010.

TANFERRI, Andressa Silveira; CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Da necessidade de um tipo pessoal intermediário no crime de estupro em face da desproporcionalidade da pena**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 10, n. 1, p. 47-74, jan./abr. 2015.

TAVARES, Maria Ladeira; LOIS, Cecília Caballero. **Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine Mackinnon**. Revista de Género, Sexualidade e Direito, Curitiba, v.2, n.2, p. 151-170, jan/dez. 2016.

**TJDFT conquista prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 3. dez. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>. Acesso em: 30. jan. 2023.